



Índice

PROCURADORIA GERAL DO MUNÍCIPIO - PGM	3
EDITAL	3
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 009/2026-PROCON	3
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 010/2026-PROCON	3
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 011/2026-PROCON	4
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 012/2026-PROCON	4
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 013/2026-PROCON	5
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 014/2026-PROCON	5
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 015/2026-PROCON	6
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 016/2026-PROCON	7
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 017/2026-PROCON	7
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 018/2026-PROCON	8
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO - SEAMO	8
PORTARIA	8
PORTARIA DE FISCAL E GESTOR	8
EXTRATO DE CONTRATO	9
CT 0852026 SINGULARE SOLUÇÕES LTDA	9
SECRETARIA DE FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO	10
EDITAL	10
EDITAL DE COBRANÇA E CHAMAMENTO PARA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL Nº 1/2026/NCCA/SEFAZGO	10
AVISO DE APOSTILAMENTO	10
APOSTILAMENTO PARA ALTERAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	10
APOSTILAMENTO PARA ALTERAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	11
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	12
EDITAL	12
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 004/2026/SEMED	12
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 005/2026/SEMED	12
AVISO DE EXTRATO DE CONVENIO	13
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO OBRIGATÓRIO	13
PORTARIA	14
PORTARIA Nº 251 DE 28 DE AGOSTO DE 2026	14
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SINFRA	14
AVISO EXTRATO DE TERMO ADITIVO	14
EXTRATO DO 2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2025 – SINFRA	14
AVISO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS	14
AVISO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS	14
SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHER - SMPM	14
PORTARIA	14



PORTARIA Nº 020/2026 -SMPM	14
EXTRATO DE CONTRATO	15
EXTRATO DE CONTRATO	15
Secretaria de Segurança Pública Integrada	16
EDITAL	16
EDITAL DE CONVOCAÇÃO JOD Nº 079/2026	16
EXTRATO DE CONTRATO	20
EXTRATO DO TERMO DE AJUSTE DO PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO 069/2026-SMSPI...	20
DECISÃO ADMINISTRATIVA	20
DECISÃO ADMINISTRATIVA EM GRAU DE RECURSO	20
DECISÃO ADMINISTRATIVA EM GRAU DE RECURSO	30
DECISÃO ADMINISTRATIVA EM GRAU DE RECURSO	38

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**EDITAL****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 009/2026-PROCON****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 009/2026****P.A.S. nº 22.02.0173.001.00142-301**

O PROCON MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, órgão integrante do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto Federal nº 2.181/1997 e no Decreto Municipal nº 013/2014, **FAZ SABER a BANCO CREFISA S.A**, inscrita no CNPJ nº **61.033.106/0001-86**, que, em razão de terem restado **infrutíferas as tentativas de notificação pessoal e por meio de Aviso de Recebimento (AR)**, fica a empresa **NOTIFICADA POR EDITAL**, nos termos do art. 13, § 2º, do Decreto Municipal nº 013/2014, para tomar ciência da instauração do **Processo Administrativo Sancionador nº 22.02.0173.001.00142-301**, instaurado em decorrência de possível infração às normas de proteção e defesa do consumidor. A empresa fica cientificada de que poderá ter acesso integral aos autos do processo administrativo junto ao PROCON Municipal de Imperatriz, bem como, **querendo, apresentar defesa escrita, juntar documentos, requerer as provas que entender pertinentes e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa**, garantias asseguradas pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Nos termos do **art. 13, § 2º, do Decreto Municipal nº 013/2014**, considera-se realizada a notificação **10 (dez) dias corridos após a publicação deste edital**, oportunidade em que terá início o prazo processual para a prática dos atos cabíveis. Adverte-se que a ausência de manifestação da empresa no prazo legal não impedirá o regular prosseguimento do Processo Administrativo Sancionador, podendo ser declarada sua revelia, sem prejuízo da apreciação das provas constantes dos autos e da prolação da decisão administrativa cabível. Para obtenção de cópia dos autos ou esclarecimentos, a empresa poderá comparecer à sede do PROCON Municipal de Imperatriz, situada à **Shopping Imperial, Loja A, 107, VIVA – Rodovia BR 010, nº 100, Bairro: Jardim São Luís – Imperatriz/MA – CEP 65913-015**, em dias úteis, no horário de 08h às 17hs. E, para que chegue ao conhecimento da interessada e de terceiros, expede-se o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**, que será publicado na forma da legislação vigente. Imperatriz - MA, 28 de agosto de 2026. **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA LIMA** Coordenadora Executiva do Procon Municipal de Imperatriz-MA.

*Publicado por: WILMA MARIA SILVA SOARES BATISTA
técnica administrativa
Código identificador: fczatkzsakt20260828100834*

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 010/2026-PROCON**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 010/2026****P.A.S. nº 22.04.0173.001.00025-301**

O PROCON MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, órgão integrante do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto Federal nº 2.181/1997 e no Decreto Municipal nº 013/2014, **FAZ SABER a J&m cerâmicas**, inscrita no CNPJ nº **35.505.919/0001-11**, que, em razão de terem restado **infrutíferas as tentativas de notificação pessoal e por meio de Aviso de Recebimento (AR)**, fica a empresa **NOTIFICADA POR EDITAL**, nos termos do art. 13, § 2º, do Decreto Municipal nº 013/2014, para tomar ciência da instauração do **Processo Administrativo Sancionador nº 22.04.0173.001.00025-301**, instaurado em decorrência de possível infração às normas de proteção e defesa do consumidor. A empresa fica cientificada de que poderá ter acesso integral aos autos do processo administrativo junto ao PROCON Municipal de Imperatriz, bem como, **querendo, apresentar defesa escrita, juntar documentos, requerer as provas que entender pertinentes e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa**, garantias asseguradas pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Nos termos do **art. 13, § 2º, do Decreto Municipal nº 013/2014**, considera-se realizada a notificação **10 (dez) dias corridos após a publicação deste edital**, oportunidade em que terá início o prazo processual para a prática dos atos cabíveis. Adverte-se que a ausência de manifestação da empresa no prazo legal não impedirá o regular prosseguimento do Processo Administrativo

Sancionador, podendo ser declarada sua revelia, sem prejuízo da apreciação das provas constantes dos autos e da prolação da decisão administrativa cabível. Para obtenção de cópia dos autos ou esclarecimentos, a empresa poderá comparecer à sede do PROCON Municipal de Imperatriz, situada à **Shopping Imperial, Loja A, 107, VIVA – Rodovia BR 010, nº 100, Bairro: Jardim São Luís – Imperatriz/MA – CEP 65913-015**, em dias úteis, no horário de 08h às 17hs. E, para que chegue ao conhecimento da interessada e de terceiros, expede-se o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**, que será publicado na forma da legislação vigente. Imperatriz - MA, 28 de agosto de 2026. **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA LIMA** Coordenadora Executiva do Procon Municipal de Imperatriz-MA.

Publicado por: WILMA MARIA SILVA SOARES BATISTA

técnica administrativa

Código identificador: \$.vNmOO/NDsV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 011/2026-PROCON

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 011/2026

P.A.S. nº 22.04.0173.001.00036-301

O **PROCON MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**, órgão integrante do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto Federal nº 2.181/1997 e no Decreto Municipal nº 013/2014, **FAZ SABER a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, inscrita no CNPJ nº **00.360.305/0001-04**, que, em razão de terem restado **infrutíferas as tentativas de notificação pessoal e por meio de Aviso de Recebimento (AR)**, fica a empresa **NOTIFICADA POR EDITAL**, nos termos do art. 13, § 2º, do Decreto Municipal nº 013/2014, para tomar ciência da instauração do **Processo Administrativo Sancionador nº 22.04.0173.001.00036-301**, instaurado em decorrência de possível infração às normas de proteção e defesa do consumidor. A empresa fica cientificada de que poderá ter acesso integral aos autos do processo administrativo junto ao PROCON Municipal de Imperatriz, bem como, **querendo, apresentar defesa escrita, juntar documentos, requerer as provas que entender pertinentes e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa**, garantias asseguradas pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Nos termos do **art. 13, § 2º, do Decreto Municipal nº 013/2014**, considera-se realizada a notificação **10 (dez) dias corridos após a publicação deste edital**, oportunidade em que terá início o prazo processual para a prática dos atos cabíveis. Adverte-se que a ausência de manifestação da empresa no prazo legal não impedirá o regular prosseguimento do Processo Administrativo Sancionador, podendo ser declarada sua revelia, sem prejuízo da apreciação das provas constantes dos autos e da prolação da decisão administrativa cabível. Para obtenção de cópia dos autos ou esclarecimentos, a empresa poderá comparecer à sede do PROCON Municipal de Imperatriz, situada à **Shopping Imperial, Loja A, 107, VIVA – Rodovia BR 010, nº 100, Bairro: Jardim São Luís – Imperatriz/MA – CEP 65913-015**, em dias úteis, no horário de 08h às 17hs. E, para que chegue ao conhecimento da interessada e de terceiros, expede-se o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**, que será publicado na forma da legislação vigente. Imperatriz - MA, 28 de agosto de 2026. **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA LIMA** Coordenadora Executiva do Procon Municipal de Imperatriz-MA.

Publicado por: WILMA MARIA SILVA SOARES BATISTA

técnica administrativa

Código identificador: 8dmcsqrgmk220260828100835

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 012/2026-PROCON

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 012/2026

P.A.S. nº 22.06.0173.001.00236-301

O **PROCON MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**, órgão integrante do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto Federal nº 2.181/1997 e no Decreto Municipal nº 013/2014, **FAZ SABER a WM AGENCIA DE VIAGENS LTDA**,

inscrita no CNPJ nº 36.193.342/0001-12, que, em razão de terem restado **infrutíferas as tentativas de notificação pessoal e por meio de Aviso de Recebimento (AR)**, fica a empresa **NOTIFICADA POR EDITAL**, nos termos do art. 13, § 2º, do Decreto Municipal nº 013/2014, para tomar ciência da instauração do **Processo Administrativo Sancionador nº 22.06.0173.001.00236-301**, instaurado em decorrência de possível infração às normas de proteção e defesa do consumidor. A empresa fica cientificada de que poderá ter acesso integral aos autos do processo administrativo junto ao PROCON Municipal de Imperatriz, bem como, **querendo, apresentar defesa escrita, juntar documentos, requerer as provas que entender pertinentes e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa**, garantias asseguradas pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Nos termos do **art. 13, § 2º, do Decreto Municipal nº 013/2014**, considera-se realizada a notificação **10 (dez) dias corridos após a publicação deste edital**, oportunidade em que terá início o prazo processual para a prática dos atos cabíveis. Adverte-se que a ausência de manifestação da empresa no prazo legal não impedirá o regular prosseguimento do Processo Administrativo Sancionador, podendo ser declarada sua revelia, sem prejuízo da apreciação das provas constantes dos autos e da prolação da decisão administrativa cabível. Para obtenção de cópia dos autos ou esclarecimentos, a empresa poderá comparecer à sede do PROCON Municipal de Imperatriz, situada à **Shopping Imperial, Loja A, 107, VIVA – Rodovia BR 010, nº 100, Bairro: Jardim São Luís – Imperatriz/MA – CEP 65913-015**, em dias úteis, no horário de 08h às 17hs. E, para que chegue ao conhecimento da interessada e de terceiros, expede-se o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**, que será publicado na forma da legislação vigente. Imperatriz - MA, 28 de agosto de 2026. **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA LIMA** Coordenadora Executiva do Procon Municipal de Imperatriz-MA.

*Publicado por: WILMA MARIA SILVA SOARES BATISTA
técnica administrativa
Código identificador: xxckxmbdqsq20260828100807*

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 013/2026-PROCON

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 013/2026

P.A.S. nº 22.06.0173.001.00113-301

O **PROCON MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**, órgão integrante do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto Federal nº 2.181/1997 e no Decreto Municipal nº 013/2014, **FAZ SABER a SALINAS PREMIUM RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.883.561/0001-03, que, em razão de terem restado **infrutíferas as tentativas de notificação pessoal e por meio de Aviso de Recebimento (AR)**, fica a empresa **NOTIFICADA POR EDITAL**, nos termos do art. 13, § 2º, do Decreto Municipal nº 013/2014, para tomar ciência da instauração do **Processo Administrativo Sancionador nº 22.06.0173.001.00113-301**, instaurado em decorrência de possível infração às normas de proteção e defesa do consumidor. A empresa fica cientificada de que poderá ter acesso integral aos autos do processo administrativo junto ao PROCON Municipal de Imperatriz, bem como, **querendo, apresentar defesa escrita, juntar documentos, requerer as provas que entender pertinentes e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa**, garantias asseguradas pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Nos termos do **art. 13, § 2º, do Decreto Municipal nº 013/2014**, considera-se realizada a notificação **10 (dez) dias corridos após a publicação deste edital**, oportunidade em que terá início o prazo processual para a prática dos atos cabíveis. Adverte-se que a ausência de manifestação da empresa no prazo legal não impedirá o regular prosseguimento do Processo Administrativo Sancionador, podendo ser declarada sua revelia, sem prejuízo da apreciação das provas constantes dos autos e da prolação da decisão administrativa cabível. Para obtenção de cópia dos autos ou esclarecimentos, a empresa poderá comparecer à sede do PROCON Municipal de Imperatriz, situada à **Shopping Imperial, Loja A, 107, VIVA – Rodovia BR 010, nº 100, Bairro: Jardim São Luís – Imperatriz/MA – CEP 65913-015**, em dias úteis, no horário de 08h às 17hs. E, para que chegue ao conhecimento da interessada e de terceiros, expede-se o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**, que será publicado na forma da legislação vigente. Imperatriz - MA, 28 de agosto de 2026. **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA LIMA** Coordenadora Executiva do Procon Municipal de Imperatriz-MA.

*Publicado por: WILMA MARIA SILVA SOARES BATISTA
técnica administrativa
Código identificador: l7gkOndv3b420260828100856*

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 014/2026-PROCON**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 014/2026****P.A.S. nº 22.06.0173.001.00237-301**

O **PROCON MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**, órgão integrante do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto Federal nº 2.181/1997 e no Decreto Municipal nº 013/2014, **FAZ SABER a WM AGENCIA DE VIAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **36.193.342/0001-12**, que, em razão de terem restado **infrutíferas as tentativas de notificação pessoal e por meio de Aviso de Recebimento (AR)**, fica a empresa **NOTIFICADA POR EDITAL**, nos termos do art. 13, § 2º, do Decreto Municipal nº 013/2014, para tomar ciência da instauração do **Processo Administrativo Sancionador nº 22.06.0173.001.00237-301**, instaurado em decorrência de possível infração às normas de proteção e defesa do consumidor. A empresa fica cientificada de que poderá ter acesso integral aos autos do processo administrativo junto ao PROCON Municipal de Imperatriz, bem como, **querendo, apresentar defesa escrita, juntar documentos, requerer as provas que entender pertinentes e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa**, garantias asseguradas pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Nos termos do **art. 13, § 2º, do Decreto Municipal nº 013/2014**, considera-se realizada a notificação **10 (dez) dias corridos após a publicação deste edital**, oportunidade em que terá início o prazo processual para a prática dos atos cabíveis. Adverte-se que a ausência de manifestação da empresa no prazo legal não impedirá o regular prosseguimento do Processo Administrativo Sancionador, podendo ser declarada sua revelia, sem prejuízo da apreciação das provas constantes dos autos e da prolação da decisão administrativa cabível. Para obtenção de cópia dos autos ou esclarecimentos, a empresa poderá comparecer à sede do PROCON Municipal de Imperatriz, situada à **Shopping Imperial, Loja A, 107, VIVA – Rodovia BR 010, nº 100, Bairro: Jardim São Luís – Imperatriz/MA – CEP 65913-015**, em dias úteis, no horário de 08h às 17hs. E, para que chegue ao conhecimento da interessada e de terceiros, expede-se o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**, que será publicado na forma da legislação vigente. Imperatriz - MA, 28 de agosto de 2026. **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA LIMA** Coordenadora Executiva do Procon Municipal de Imperatriz-MA.

Publicado por: **WILMA MARIA SILVA SOARES BATISTA**
técnica administrativa

Código identificador: o3xyuyoo2ob20260828100859

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 015/2026-PROCON**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 015/2026****P.A.S. nº 22.07.0173.001.00164-301**

O **PROCON MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**, órgão integrante do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto Federal nº 2.181/1997 e no Decreto Municipal nº 013/2014, **FAZ SABER a DINAMICA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **39.736.026/0001-38**, que, em razão de terem restado **infrutíferas as tentativas de notificação pessoal e por meio de Aviso de Recebimento (AR)**, fica a empresa **NOTIFICADA POR EDITAL**, nos termos do art. 13, § 2º, do Decreto Municipal nº 013/2014, para tomar ciência da instauração do **Processo Administrativo Sancionador nº 22.07.0173.001.00164-301**, instaurado em decorrência de possível infração às normas de proteção e defesa do consumidor. A empresa fica cientificada de que poderá ter acesso integral aos autos do processo administrativo junto ao PROCON Municipal de Imperatriz, bem como, **querendo, apresentar defesa escrita, juntar documentos, requerer as provas que entender pertinentes e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa**, garantias asseguradas pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Nos termos do **art. 13, § 2º, do Decreto Municipal nº 013/2014**, considera-se realizada a notificação **10 (dez) dias corridos após a publicação deste edital**, oportunidade em que terá início o prazo processual para a prática dos atos cabíveis. Adverte-se que a ausência de manifestação da empresa no prazo legal não impedirá o regular prosseguimento do Processo Administrativo Sancionador, podendo ser declarada sua revelia, sem prejuízo da apreciação das provas constantes dos autos e da prolação da decisão administrativa cabível. Para obtenção de cópia dos autos ou esclarecimentos, a empresa poderá comparecer à sede do PROCON Municipal de Imperatriz, situada à **Shopping Imperial**,

Loja A, 107, VIVA – Rodovia BR 010, nº 100, Bairro: Jardim São Luís – Imperatriz/MA – CEP 65913-015, em dias úteis, no horário de 08h às 17hs. E, para que chegue ao conhecimento da interessada e de terceiros, expede-se o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**, que será publicado na forma da legislação vigente. Imperatriz - MA, 28 de agosto de 2026. **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA LIMA** Coordenadora Executiva do Procon Municipal de Imperatriz-MA.

*Publicado por: WILMA MARIA SILVA SOARES BATISTA
técnica administrativa
Código identificador: pcw5a5kryft20260828100806*

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 016/2026-PROCON

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 016/2026

P.A.S. nº 23.08.0173.001.00202-301

O **PROCON MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**, órgão integrante do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto Federal nº 2.181/1997 e no Decreto Municipal nº 013/2014, **FAZ SABER a PAULISTA-SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 15.245.499/0001-74, que, em razão de terem restado **infrutíferas as tentativas de notificação pessoal e por meio de Aviso de Recebimento (AR)**, fica a empresa **NOTIFICADA POR EDITAL**, nos termos do art. 13, § 2º, do Decreto Municipal nº 013/2014, para tomar ciência da instauração do **Processo Administrativo Sancionador nº 23.08.0173.001.00202-301**, instaurado em decorrência de possível infração às normas de proteção e defesa do consumidor. A empresa fica cientificada de que poderá ter acesso integral aos autos do processo administrativo junto ao PROCON Municipal de Imperatriz, bem como, **querendo, apresentar defesa escrita, juntar documentos, requerer as provas que entender pertinentes e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa**, garantias asseguradas pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Nos termos do **art. 13, § 2º, do Decreto Municipal nº 013/2014**, considera-se realizada a notificação **10 (dez) dias corridos após a publicação deste edital**, oportunidade em que terá início o prazo processual para a prática dos atos cabíveis. Adverte-se que a ausência de manifestação da empresa no prazo legal não impedirá o regular prosseguimento do Processo Administrativo Sancionador, podendo ser declarada sua revelia, sem prejuízo da apreciação das provas constantes dos autos e da prolação da decisão administrativa cabível. Para obtenção de cópia dos autos ou esclarecimentos, a empresa poderá comparecer à sede do PROCON Municipal de Imperatriz, situada à **Shopping Imperial, Loja A, 107, VIVA – Rodovia BR 010, nº 100, Bairro: Jardim São Luís – Imperatriz/MA – CEP 65913-015**, em dias úteis, no horário de 08h às 17hs. E, para que chegue ao conhecimento da interessada e de terceiros, expede-se o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**, que será publicado na forma da legislação vigente. Imperatriz - MA, 28 de agosto de 2026. **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA LIMA** Coordenadora Executiva do Procon Municipal de Imperatriz-MA.

*Publicado por: WILMA MARIA SILVA SOARES BATISTA
técnica administrativa
Código identificador: uwrhu1znoa220260828100809*

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 017/2026-PROCON

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 017/2026

P.A.S. nº 22.07.0173.001.00099-301

O **PROCON MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**, órgão integrante do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto Federal nº 2.181/1997 e no Decreto Municipal nº 013/2014, **FAZ SABER a BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A**, inscrita no CNPJ nº 71.371.686/0001-75, que, em razão de terem restado **infrutíferas as tentativas de notificação pessoal e por meio de Aviso de Recebimento (AR)**, fica a empresa **NOTIFICADA POR EDITAL**, nos termos

do art. 13, § 2º, do Decreto Municipal nº 013/2014, para tomar ciência da instauração do **Processo Administrativo Sancionador nº 22.07.0173.001.00099-301**, instaurado em decorrência de possível infração às normas de proteção e defesa do consumidor. A empresa fica cientificada de que poderá ter acesso integral aos autos do processo administrativo junto ao PROCON Municipal de Imperatriz, bem como, **querendo, apresentar defesa escrita, juntar documentos, requerer as provas que entender pertinentes e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa**, garantias asseguradas pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Nos termos do **art. 13, § 2º, do Decreto Municipal nº 013/2014**, considera-se realizada a notificação **10 (dez) dias corridos após a publicação deste edital**, oportunidade em que terá início o prazo processual para a prática dos atos cabíveis. Adverte-se que a ausência de manifestação da empresa no prazo legal não impedirá o regular prosseguimento do Processo Administrativo Sancionador, podendo ser declarada sua revelia, sem prejuízo da apreciação das provas constantes dos autos e da prolação da decisão administrativa cabível. Para obtenção de cópia dos autos ou esclarecimentos, a empresa poderá comparecer à sede do PROCON Municipal de Imperatriz, situada à **Shopping Imperial, Loja A, 107, VIVA – Rodovia BR 010, nº 100, Bairro: Jardim São Luís – Imperatriz/MA – CEP 65913-015**, em dias úteis, no horário de 08h às 17hs. E, para que chegue ao conhecimento da interessada e de terceiros, expede-se o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**, que será publicado na forma da legislação vigente. Imperatriz - MA, 28 de agosto de 2026. **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA LIMA** Coordenadora Executiva do Procon Municipal de Imperatriz-MA.

*Publicado por: WILMA MARIA SILVA SOARES BATISTA
técnica administrativa
Código identificador: icw1tmsbgtl20260828100803*

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 018/2026-PROCON

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 018/2026

P.A.S. nº 22.10.0173.001.00198-301

O **PROCON MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**, órgão integrante do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto Federal nº 2.181/1997 e no Decreto Municipal nº 013/2014, **FAZ SABER a BOUERES ODONTOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **28.189.704/0002-54**, que, em razão de terem restado **infrutíferas as tentativas de notificação pessoal e por meio de Aviso de Recebimento (AR)**, fica a empresa **NOTIFICADA POR EDITAL**, nos termos do art. 13, § 2º, do Decreto Municipal nº 013/2014, para tomar ciência da instauração do **Processo Administrativo Sancionador nº 22.10.0173.001.00198-301**, instaurado em decorrência de possível infração às normas de proteção e defesa do consumidor. A empresa fica cientificada de que poderá ter acesso integral aos autos do processo administrativo junto ao PROCON Municipal de Imperatriz, bem como, **querendo, apresentar defesa escrita, juntar documentos, requerer as provas que entender pertinentes e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa**, garantias asseguradas pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Nos termos do **art. 13, § 2º, do Decreto Municipal nº 013/2014**, considera-se realizada a notificação **10 (dez) dias corridos após a publicação deste edital**, oportunidade em que terá início o prazo processual para a prática dos atos cabíveis. Adverte-se que a ausência de manifestação da empresa no prazo legal não impedirá o regular prosseguimento do Processo Administrativo Sancionador, podendo ser declarada sua revelia, sem prejuízo da apreciação das provas constantes dos autos e da prolação da decisão administrativa cabível. Para obtenção de cópia dos autos ou esclarecimentos, a empresa poderá comparecer à sede do PROCON Municipal de Imperatriz, situada à **Shopping Imperial, Loja A, 107, VIVA – Rodovia BR 010, nº 100, Bairro: Jardim São Luís – Imperatriz/MA – CEP 65913-015**, em dias úteis, no horário de 08h às 17hs. E, para que chegue ao conhecimento da interessada e de terceiros, expede-se o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**, que será publicado na forma da legislação vigente. Imperatriz - MA, 28 de agosto de 2026. **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA LIMA** Coordenadora Executiva do Procon Municipal de Imperatriz-MA.

*Publicado por: WILMA MARIA SILVA SOARES BATISTA
técnica administrativa
Código identificador: uqfhxfwkg3t20260828100818*

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E
MODERNIZAÇÃO - SEAMO**

PORTARIA

PORTARIA DE FISCAL E GESTOR

**PORTARIA Nº 216 IMPERATRIZ, 27 DE AGOSTO
DE 2026.**

NOMEAR GESTOR E FISCAL DE CONTRATO.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO
MUNICÍPIO** de IMPERATRIZ, Estado do Maranhão,
RÔMULO DA SILVA ANDRADE, no uso de suas
atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Decreto
nº 006 de 06 de janeiro de 2025, **Resolve:**

Art. 1º - Nomear os servidores: **Nalva Stefânia Silva de
Oliveira** – Matrícula nº 343986, como Gestora do Contrato
e **Islene Sousa Lima** – Matrícula nº 855615, para
acompanhar e fiscalizar, como titular, a execução do
Contrato nº **085/2026-SEAMO**, celebrado entre o
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ e a empresa
**SINGULARE SOLUÇÕES LTDA, CNPJ nº
49.505.185/0001-85**, cujo objeto é a prestação de serviços
de publicação de atos oficiais em jornal de grande
circulação, para atender as necessidades da Prefeitura
Municipal de Imperatriz/MA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua
publicação e terá vigência até o vencimento do contrato e
de sua garantia quando houver.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO.

RÔMULO DA SILVA ANDRADE

Secretário Municipal de Administração e Modernização
*Publicado por: Nalva Stefania Silva de Oliveira
Técnico em Administração Nível Médio
Código identificador: jy6dxt2udx20260828090856*

EXTRATO DE CONTRATO

CT 0852026 SINGULARE SOLUÇÕES LTDA

1. ESPÉCIE: Contrato nº 085/2026-SEAMO,
firmado com a empresa SINGULARE SOLUÇÕES LTDA,
CNPJ nº 49.505.185/0001-85, LOCALIZADA na Avenida
Bernardo Sayão nº 3650 sala 211, Bairro Maranhão Novo,
Imperatriz-MA.

2. OBJETO: Prestação de serviços de publicação de
atos oficiais em jornal de grande circulação, para atender às
necessidades da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

3. MODALIDADE: Dispensa nº 004/2026.

4. REFERÊNCIA: Processo Administrativo
02.04.00.0290/2026-SEAMO.

**5. CONTRATANTE: SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO, CNPJ/MF
nº 06.158.455/0001-16**, localizado na Rua Urbano Santos,
nº 1657, Bairro Juçara, Cidade Imperatriz, Estado do
Maranhão, neste ato, representada pelo Secretário de
Administração e Modernização /Ordenador de Despesas,
Sr. Rômulo da Silva Andrade.

6. GESTORA DE CONTRATO: Nalva Stefânia
Silva de Oliveira

7. FISCAL DO CONTRATO: Islene Sousa Lima

8. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da data de
assinatura.

9. VALOR DO CONTRATO: O valor global
estimado é de **R\$ 44.550,00 (quarenta e quatro mil,
quinhentos e cinquenta reais)**

10. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

**02.04 – Secretária Municipal de Administração e
Modernização**

02.04.00.04.122.1149.2077.0000 - Manutenção das
Atividades e Projetos da Secretaria

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39.00

FONTE: 1.500.00-001.001 FICHA: 2676

11. DATA DE ASSINATURA: 27/08/2026

12. SIGNATÁRIOS: pela
Contratante, RÔMULO DA SILVA ANDRADE, CPF/MF
nº. 014.***.***-00, pela **Contratada**, **PAULO
RICARDO**, CPF nº101.***.***-24.

Imperatriz-MA, 28 de agosto de 2026.

Rômulo da Silva Andrade

Secretário de Administração e Modernização
*Publicado por: Nalva Stefania Silva de Oliveira
Técnico em Administração Nível Médio*

Código identificador: dkf7ah669cx20260828090852

**SECRETARIA DE FAZENDA E GESTÃO
ORÇAMENTARIA - SEFAZGO****EDITAL****EDITAL DE COBRANÇA E CHAMAMENTO PARA
ATUALIZAÇÃO CADASTRAL Nº****1/2026/NCCA/SEFAZGO****EDITAL DE COBRANÇA E CHAMAMENTO PARA
ATUALIZAÇÃO CADASTRAL Nº
1/2026/NCCA/SEFAZGO**

O MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, por meio do Núcleo de Controle de Cobrança Administrativo (NCCA) da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentaria (SEFAZGO) com fundamento no art. 398 e 464 da Lei Complementar nº 05/2022 (Código Tributário Municipal de Imperatriz), torna público o presente edital de notificação para cobrança de débitos tributários municipais referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), bem como de chamamento para atualização cadastral obrigatória dos contribuintes relacionados no link: <https://sefazgo.imperatriz.ma.gov.br/wp-content/uploads/2026/08/relatorio-iptu-2025-27082026.pdf>

O link contém a listagem dos contribuintes notificados, incluindo nome, inscrição imobiliária, tributo, exercício e valor lançado.

1. Notificação e Prazos

Os contribuintes relacionados no link supracitado deste edital ficam notificados a comparecerem ao Setor de Atendimento da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária (SEFAZGO), localizado na Rua Godofredo Viana, nº 732, Imperatriz - MA, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste edital.

O comparecimento destina-se à regularização dos débitos em aberto perante o Município de Imperatriz e à atualização de seus dados cadastrais, sob pena de inscrição dos débitos em Dívida Ativa.

2. Débitos Notificados

Os débitos objeto da presente notificação compreendem a totalidade dos débitos de IPTU relativos ao exercício de 2025, conforme registrados no banco de dados do sistema de gestão tributária municipal.

Esses valores estão sujeitos à aplicação de multa, juros e atualização monetária, nos termos da Lei Complementar nº

05/2022 (Código Tributário Municipal).

3. Consequências do Não Comparecimento

A ausência de regularização no prazo estipulado poderá resultar em:

· Incrissão do débito em Dívida Ativa, no termos da legislação vigente;

· Acréscimo de honorários advocatícios ao valor do débito, conforme disposto no art. 224 da Lei nº 1.593/2015;

· Protesto Extrajudicial, em conformidade com art. 3º da resolução 547/2024 do CNJ ;

· Ajuizamento de Execução Fiscal, para cobrança judicial dos valores devidos.

4. Situações Excepcionais

O Município reconhece a possibilidade de existência de débitos potencialmente irregulares, como os oriundos de falhas decorrentes de migração de sistemas ou ausência de atualização cadastral.

Nesses casos, o contribuinte poderá comparecer ao Setor de Atendimento da SEFAZGO para requerer a regularização de possíveis lançamentos equivocados e corrigir sua situação no banco de dados municipal.

5. Disposições Finais

Este edital é parte integrante do procedimento de cobrança administrativa e tem a finalidade de garantir ampla publicidade e acesso às informações aos contribuintes.

Imperatriz – MA, 27 de agosto de 2026.

PAULO MENIS

Auditor Fiscal

Coordenador do Núcleo de Controle de Cobrança
Administrativo

Publicado por: YNGRYD BRENDA FERNANDES FAVAL ALMEIDA
Chefe de Gabinete

Código identificador: \$GQGZNXIjD8k

AVISO DE APOSTILAMENTO**APOSTILAMENTO PARA ALTERAÇÃO DE
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Apostilamento que se faz ao Contrato nº 020/2026-SEFAZGO, celebrado entre o Município de Imperatriz e a empresa TREVO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, CNPJ nº 38.203.366/0001-30, como segue:

Pelo presente instrumento, de um lado MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, CNPJ Nº 06.158.455/0001-16, situado na Rua Rui Barbosa, nº 201, Imperatriz-MA, por meio do Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária – SEFAZGO, RAFAEL SILVA LUCENA, CPF nº 025.324.153-71, doravante denominado CONTRATANTE, resolve unilateralmente corrigir a dotação orçamentaria do Contrato nº 020/2026-SEFAZGO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MALHARIAS, CONFECÇÕES DE UNIFORMES, SERIGRÁFICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – SEFAZGO, com motivação no Processo Administrativo nº 02.04.00.0134/2025 – SEAMO.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1 O Apostilamento, como instrumento próprio para formalização de correções de erro material que não caracterizam alteração contratual, está prevista no caput do art. 136 da Lei nº 14.133/2021: “Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo (...)”

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 DOTAÇÃO ANTERIOR:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE: 02.02.00.04.122.0021.2059 – Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria NATUREZA: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica FICHA: 028 FONTE: 1.500 – Recursos não vinculados à impostos.

3.2 NOVA DOTAÇÃO:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE: 02.02.00.04.122.0021.2059 – Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria NATUREZA: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo FICHA: 024 FONTE: 1.500 – Recursos não vinculados à impostos

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

4.1 Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original, não alteradas pelo presente Termo de Apostilamento.

Imperatriz/MA, 28 de agosto de 2026. RAFAEL SILVA LUCENA Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária SEFAZGO

*Publicado por: YNGRYD BRENDA FERNANDES FAVAL ALMEIDA
Chefe de Gabinete*

Código identificador: oy6db2sqnj20260828110839

APOSTILAMENTO PARA ALTERAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Apostilamento que se faz ao Contrato nº 021/2026-SEFAZGO, celebrado entre o Município de Imperatriz e a empresa AUREA CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 47.950.955/0001-73, como segue:

Pelo presente instrumento, de um lado MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, CNPJ Nº 06.158.455/0001-16, situado na Rua Rui Barbosa, nº 201, Imperatriz-MA, por meio do Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária – SEFAZGO, RAFAEL SILVA LUCENA, CPF nº 025.324.153-71, doravante denominado CONTRATANTE, resolve unilateralmente corrigir a dotação orçamentaria do Contrato nº 021/2026-SEFAZGO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MALHARIAS, CONFECÇÕES DE UNIFORMES, SERIGRÁFICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – SEFAZGO, com motivação no Processo Administrativo nº 02.04.00.0134/2025 – SEAMO.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1 O Apostilamento, como instrumento próprio para formalização de correções de erro material que não caracterizam alteração contratual, está prevista no caput do art. 136 da Lei nº 14.133/2021: “Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo (...)”

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 DOTAÇÃO ANTERIOR:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE:
02.02.00.04.122.0021.2059 – Manutenção das Atividades e
Projetos da Secretaria NATUREZA: 3.3.90.39.00 – Outros
Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica FICHA: 028
FONTE: 1.500 – Recursos não vinculados à impostos.

3.2 NOVA DOTAÇÃO:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE:
02.02.00.04.122.0021.2059 – Manutenção das Atividades e
Projetos da Secretaria NATUREZA: 3.3.90.30.00 –
Material de Consumo FICHA: 024 FONTE: 1.500 –
Recursos não vinculados à impostos

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

4.1 Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato
original, não alteradas pelo presente Termo de
Apostilamento.

Imperatriz/MA, 28 de agosto de 2026. RAFAEL SILVA
LUCENA Secretário Municipal de Fazenda e Gestão
Orçamentária SEFAZGO

*Publicado por: YNGRYD BRENDA FERNANDES FAVAL ALMEIDA
Chefe de Gabinete*

Código identificador: i09hldacdm20260828110826

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

EDITAL

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 004/2026/SEMED

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão
Especial de Sindicância designada pela Portaria nº 197, de
30 de julho de 2026/SEMED.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, MAGNO RIBEIRO
SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo
art. 55 da Lei Orgânica do Município de Imperatriz e pela
Lei Municipal nº 1.593/2015, e

CONSIDERANDO que a Portaria nº 197, de 30 de julho de
2026/SEMED, publicada no Diário Oficial Eletrônico do
Município de Imperatriz em 31 de julho de 2026, designou
Comissão Especial de Sindicância para apuração dos fatos
constantes do Despacho Administrativo-GAB/SEMED de
22 de julho de 2026;

CONSIDERANDO o pedido formulado pela Comissão
Especial de Sindicância, fundamentado na necessidade de
realização de diligências complementares, coleta e análise
de documentos, oitivas e demais atos necessários ao

completo esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Portaria nº
197/2026/SEMED, que admite a prorrogação do prazo por
igual período, mediante justificativa fundamentada e
autorização da autoridade competente;

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias o prazo
para conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de
Sindicância designada pela Portaria nº 197, de 30 de julho
de 2026/SEMED.

Art. 2º O prazo de prorrogação será contado a partir do
término do prazo inicialmente estabelecido, permanecendo
inalteradas as demais disposições da Portaria nº
197/2026/SEMED.

Art. 3º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, aos 30 dias do mês de agosto de 2026.

MAGNO RIBEIRO SILVA

Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: Letícia Holanda de Sousa Borges
Assessoria de Comunicação/Jornalista
Código identificador: t8ekutos97r20260828130845*

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 005/2026/SEMED

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão
Especial de Sindicância designada pela Portaria nº 198, de
30 de julho de 2026/SEMED.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, MAGNO RIBEIRO
SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo
art. 55 da Lei Orgânica do Município de Imperatriz e pela
Lei Municipal nº 1.593/2015, e

CONSIDERANDO que a Portaria nº 198, de 30 de julho de
2026/SEMED, publicada no Diário Oficial Eletrônico do
Município de Imperatriz em 31 de julho de 2026, designou
Comissão Especial de Sindicância para apuração dos fatos
constantes do Despacho Administrativo-GAB/SEMED de
23 de julho de 2026;

CONSIDERANDO o pedido formulado pela Comissão
Especial de Sindicância, fundamentado na necessidade de
realização de diligências complementares, coleta e análise
de documentos, oitivas e demais atos necessários ao
completo esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Portaria nº 198/2026/SEMED, que admite a prorrogação do prazo por igual período, mediante justificativa fundamentada e autorização da autoridade competente;

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Sindicância designada pela Portaria nº 198, de 30 de julho de 2026/SEMED.

Art. 2º O prazo de prorrogação será contado a partir do término do prazo inicialmente estabelecido, permanecendo inalteradas as demais disposições da Portaria nº 198/2026/SEMED.

Art. 3º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, aos 28 dias do mês de agosto de 2026.

MAGNO RIBEIRO SILVA

Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: Letícia Holanda de Sousa Borges
Assessoria de Comunicação/Jornalista
Código identificador: sbj2zxboftw20260828130827*

AVISO DE EXTRATO DE CONVENIO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO OBRIGATÓRIO

PARTÍCIPIES: Centro Educacional de Pós-Graduação e Extensão LTDA e a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA – SEMED. OBJETO: O presente Acordo de Cooperação tem por objeto proporcionar aos(as) estudantes regularmente matriculados(as) e com frequência nos cursos superiores do Centro Educacional de Pós-Graduação e Extensão LTDA a realização de estágio curricular supervisionado obrigatório junto à Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz/MA – SEMED, em conformidade com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, com o projeto pedagógico dos cursos e observada a disponibilidade de vagas, visando à complementação do ensino e da aprendizagem, à integração entre teoria e prática e ao aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e profissional dos(as) estagiários(as). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD); Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); legislação educacional aplicável e

demais normas pertinentes. VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua assinatura e publicação do respectivo extrato, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, por comum acordo entre os partícipes. RECURSOS FINANCEIROS: O presente Acordo não envolve transferência voluntária de recursos financeiros nem doação de bens entre os partícipes. As despesas necessárias à execução do objeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada partícipe, observadas as respectivas disponibilidades orçamentárias e financeiras. DATA DA ASSINATURA: 22 de junho de 2026. SIGNATÁRIOS: Cátia Maria Zemf – Gestora do Polo imperatriz - MA, por delegação de competência; e Magno Ribeiro Silva – Secretário Municipal de Educação de Imperatriz/MA, aos 22 de junho de 2026.

*Publicado por: JAENY DA ROCHA VIEIRA
DIRETORA EXECUTIVA*

Código identificador: 1qh6t2ttog20260828130838

PORTARIA**PORTARIA Nº 251 DE 28 DE AGOSTO DE 2026**

Dispõe sobre a designação da equipe técnica responsável pela avaliação de amostras referente ao Processo Administrativo nº 02.08.00.760/2026. A Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com as exigências contidas no Termo de Referência do processo licitatório que visa à contratação de empresa especializada no fornecimento de kits escolares para atender às necessidades da rede municipal de ensino, resolve: Art. 1º Designar a comissão técnica especial responsável pelo recebimento, exame, manuseio, testes e avaliação técnica das amostras apresentadas pelas empresas provisoriamente classificadas em primeiro lugar, composta pelas seguintes servidoras: Edilma Bandeira de Araújo Nogueira - Matrícula nº 45.827-9; Isabel Araújo Barros - Matrícula nº 39.831-4; Maria Antônia Coelho Mourão - Matrícula nº 38.511-5; Maria Miracilda Sousa da Conceição - Matrícula nº 43.0994-1; Vanessa da Silva Pereira - Matrícula nº 45.846-5. Art. 2º Compete à referida comissão proceder à análise detalhada e à verificação da conformidade de todos os materiais escolares apresentados, observando rigorosamente as normas de segurança, funcionalidade, desempenho pedagógico, qualidade estrutural, atoxidade, ergonomia, acabamento, integridade de embalagens e demais especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no respectivo Edital. Art. 3º A comissão atuará com total independência e imparcialidade, cabendo-lhe emitir relatório técnico circunstanciado e conclusivo acerca do atendimento aos padrões exigidos, manifestando-se expressamente pela aprovação ou reprovação fundamentada dos produtos analisados, dentro do prazo assinalado pelo instrumento convocatório. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Imperatriz – MA, 28 de agosto de 2026, Magno Ribeiro Silva, Secretário Municipal de Educação.

Publicado por: JAENY DA ROCHA VIEIRA
DIRETORA EXECUTIVA

Código identificador: 7mtdnkqojga20260828130849

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E
SERVIÇOS PÚBLICOS - SINFRA**

Código identificador: \$y9IjMSTevTG

AVISO EXTRATO DE TERMO ADITIVO**EXTRATO DO 2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 007/2025 – SINFRA.**

ESPÉCIE: 2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 007/2025 – SINFRA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 02.10.00.214/2026

- SINFRA. **OBJETO:** Prorrogação da vigência do Contrato nº 007/2025 - SINFRA, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de restauração de pavimentação asfáltica com drenagem, calçada e sinalização vertical e horizontal das ruas do bairro Vila Cafeteira, zona urbana, em Imperatriz/MA, conforme Convênio nº 261/DPCN/2023 (Transferegov.br nº 951809/2023). **VIGÊNCIA:** Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 28 de agosto de 2026, com término em 28 de agosto de 2027, ou até a conclusão integral do objeto, o que ocorrer primeiro. **VALOR:** O presente Termo Aditivo não altera o valor global do contrato. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/2021. **CONTRATANTE:** Município de Imperatriz, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos- SINFRA. **CONTRATADA:** BURITI INFRAESTRUTURA LTDA., CNPJ nº 12.909.926/0001-83. **ORDENADOR DE DESPESA:** VILMAR DANTAS NOBREGA.

Publicado por: Gabrielly Aquino Santos
ASSESSOR GABINETE III

**AVISO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE
PREÇOS****AVISO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS. AVISO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. O Governo do Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, através da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, torna público que realizará Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis, conforme descrição e quantidade descritas no Termo de Referência, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINFRA em Imperatriz - MA. Os órgãos da Administração Pública interessados em participar do referido registro de preços, deverão encaminhar o pedido de adesão através do e-mail sinfra@imperatriz.ma.gov.br em até 08 (oito) dias úteis após esta publicação. Imperatriz – MA, 28 de Agosto de 2026. Vilmar Dantas Nobrega - Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Publicado por: Gabrielly Aquino Santos
ASSESSOR GABINETE III

Código identificador: \$vytuiT3syZ

**SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARA MULHER - SMPM**

PORTARIA**PORTARIA Nº 020/2026 -SMPM****PORTARIA Nº 020/2026 -SMPM****NOMEAR GESTOR E FISCAL DE CONTRATO.**

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHER** de **IMPERATRIZ** Estado do **Maranhão**, **SRA LIANA MELO LIMA BITTENCOURT**, E **TENDO COMO ORDENADOR DE DESPESAS RÔMULO DA SILVA ANDRADE**, **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Decreto nº 006 de 06 de janeiro de 2025, Resolve:

Art. 1º - Nomear os servidores: **TALITA SANTOS VIEIRA** – Matrícula nº 85.334-0, como Gestora de Contrato e **EVELYN CARMELA CACHAFEIRO SOIDAN** – Matrícula nº 85.366-1, para acompanhar e fiscalizar, como titular, a execução do Contrato nº 005/2026-SMPM, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ** e a **OLIVEIRA CASTRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ/MF nº 17.226.183/0001-60, RUA SIMPLICIO MOREIRA Nº 1252, CENTRO, IMPERATRIZ/MARANHÃO, **LEONARDO DAMACENO CASTRO**, CPF/MF nº 651.572.223-00, Contratação de empresa especializada no Fornecimento de materiais e equipamentos de informática e periféricos, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Políticas Para Mulher.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia quando houver.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHER DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 28 DE AGOSTO DE 2026, 205º ANO DA INDEPENDÊNCIA E 138º DA REPÚBLICA. IMPERATRIZ, 28 DE AGOSTO DE 2026.

LIANA MELO LIMA BITTENCOURT Secretária Municipal de Políticas para Mulher

*Publicado por: VALQUIRIA CONCEIÇÃO BARBOSA
CHEFE DE GABINETE*

Código identificador: 0egznj7zax20260828120813

EXTRATO DE CONTRATO**EXTRATO DE CONTRATO****EXTRATO DE CONTRATO****CONTRATO 027/2026 – SMPM**

PROCESSO	ADMINISTRATIVO	Nº
02.04.00.0078/2025.	PREGÃO ELETRÔNICO	Nº

023/2025 - CPL, **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** Nº 015-A/2026. Objeto: Contratação de empresa especializada no Fornecimento de materiais e equipamentos de informática e periféricos, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Políticas Para Mulher. A Secretaria Municipal de Políticas para Mulher – SMPM, por 12 (doze) meses, a contar da data do dia 21 de agosto de 2026 ao dia 21 de agosto de 2027. **AMPARO LEGAL:** Lei nº 14.133/21.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: UNIDADE: 02.13.00.14.122.1164.2180.0000

Projeto/Atividade: Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria de Políticas Para Mulher; 4.4.90.52.00 Material de Consumo

Fonte: 1.500.00-001.001

Valor R\$ 19.363,86 (dezenove mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos). **CONTRATADO:** **DISTRIBUIDORA RODRIGUES OLIVEIRA LTDA**, CNPJ nº **OLIVEIRA CASTRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ/MF nº 17.226.183/0001-60, RUA SIMPLICIO MOREIRA Nº 1252, CENTRO, IMPERATRIZ/MARANHÃO. Email: leodc.for@gmail.com.

CONTRATANTE: **LIANA MELO LIMA BITTENCOURT**, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHER DE IMPERATRIZ, **ORDENADOR DE DESPESAS:** **RÔMULO DA SILVA ANDRADE**, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO.

Liana Melo Lima Bittencourt Secretária Municipal de Políticas Para Mulher

Publicado por: VALQUIRIA CONCEIÇÃO BARBOSA

CHEFE DE GABINETE

Código identificador: 03w9beoisvc20260828120815

Secretaria de Segurança Pública Integrada

EDITAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO JOD Nº 079/2026

Secretaria Municipal de Segurança Pública Integrada - SMSPI, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Ordinária Municipal nº 2.068 /2024 e pelo Termo de Cooperação nº 08/2025-SSP **CONVOCA** os servidores estaduais abaixo relacionados para atuação a Jornada Operacional Delegada – JOD.

A presente convocação destina-se ao reforço das ações de segurança pública, patrulhamento preventivo e ostensivo, preservação da ordem pública e atendimento das necessidades operacionais do Município de Imperatriz.

28 DE AGOSTO DE 2026						
SEQ.	MAT.	SERVIDOR	HORÁRIO			
01	2650117	JOAO MENEZES SANTANA NETO	18H – 06H (12H)			
02	2429900	WDISLEY DA SILVA DUARTE	18H – 06H (12H)			
03	2423515	FILIPPE SILVA DE ARAÚJO	19H – 07H (12H)			
04	20272	LEANDRO DA SILVA SANTOS	19H – 07H (12H)			
05	4626933	JOILTON MIQUEIAS DE OLIVEIRA SANTOS	22H – 05H (07H)			
06	872910	MARCOS VINICIUS TOCANTINS DA ENCARNAÇÃO	22H – 06H (08H)			

07	2647915	RHUAN RODRIGUES DA SILVA FONSECA	22H – 06H (08H)			
08	872836	RUYSLAN HENRIQUE ALVES DOS SANTOS	00H – 06H (06H)			
09	2649432	ANDRÉ SOUSA OLIVEIRA	00H – 06H (06H)			
10	2424257	ELISMAR PEREIRA DA SILVA	14H – 02H (12H)			
11	2642650	NATALIA SILVA TAVARES	14H – 02H (12H)			
29 DE AGOSTO DE 2026						
SEQ.	MAT.	SERVIDOR	HORÁRIO			
01	2561447	LINDA MARIANA OLIVEIRA DA SILVA	07H– 19H (12H)			
02	821651	FRANCISCO DIEGO DE SOUZA LIMA	18H – 06H (12H)			
03	873802	DEYGLAMES MARCELINO LUCENA	18H – 06H (12H)			

04	4626933	JOILTON MIQUEIAS DE OLIVEIRA SANTOS	19H – 07H (12H)
05	872932	MATHEUS OLIVEIRA LIMA	19H – 07H (12H)
06	872910	MARCOS VINICIUS TOCANTINS DA ENCARNAÇÃO	22H – 05H (07H)
07	2647097	FABIO DIEGO RODRIGUES DA SILVA	22H – 06H (08H)
08	2647758	ROBERTH SANTOS SILVA	22H – 06H (08H)
09	1694215	ALCIDELIO GOMES MARTINS	00H – 06H (06H)
10	20250	DANIEL DE OLIVEIRA ALCARAS	00H – 06H (06H)
11	21465	RAYANE DE AMORIM SILVA	00H – 06H (06H)
12	872869	CLETO RODRIGUES LIMA	00H – 06H (06H)

30 DE AGOSTO DE 2026						
SEQ.	MAT.	SERVIDOR	HORÁRIO			
01	2649960	DANIELA DE MENESES GOMES	07H – 19H (12H)			
02	2649960	RODRIGO RAMOS LACERDA	18H – 06H (12H)			
03	821651	FRANCISCO DIEGO DE SOUZA LIMA	18H – 06H (12H)			
04	2647394	THIAGO HENRIQUE DE SOUSA CARDOSO	19H – 07H (12H)			
05	4626933	JOILTON MIQUEIAS DE OLIVEIRA SANTOS	19H – 07H (12H)			
06	22362	JOHNATHAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA	22H – 05H (07H)			
07	2564557	TIAGO DO NASCIMENTO SILVA	22H – 06H (08H)			
08	2642338	LEANDRO DE PAULA LEAL	22H – 06H (08H)			

· **Local:** Base da Secretaria Municipal de Segurança Pública Integrada – SMSPI

Imperatriz – MA, 28 de agosto de 2026.

HILDERSON ALVES DOS SANTOS

Secretário Municipal de Segurança Pública Integrada – SMSPI

Publicado por: TEOTONIO APARECIDO DE FREITAS JUNIOR

Chefe de Gabinete

Código identificador: nphhbdmr9vc20260828160802

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTE DO PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO 069/2026-SMSPI

ESPÉCIE: Termo de ajuste do prazo de execução do Contrato nº 069/2026-SMSPI, firmado com VIP TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 09.324.624/0001-39. **OBJETO:** O presente instrumento tem por objeto a prorrogação do prazo de execução dos serviços referentes à implantação do Projeto de Videomonitoramento do Município de Imperatriz/MA (Contrato n.º 069/2026-SMSPI), prorrogando-se o termo final de instalação por mais 40 (quarenta) dias. **DA DILAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO:** Com fundamento no art. 115, § 5.º, incisos I, V e VI, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e com base nas justificativas consignadas no Processo Administrativo n.º 02.40.00.0005/2025-SMSPI, o prazo final de execução dos serviços, anteriormente fixado para 30/08/2026, fica prorrogado até 09/10/2026. **Parágrafo Único:** A vigência global do contrato permanece inalterada, finalizando em 30/07/2027. **DA MANUTENÇÃO DOS VALORES E RATIFICAÇÃO:** A dilação temporal prevista neste instrumento não importa em qualquer acréscimo financeiro ao valor contratual originário. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato n.º 069/2026-SMSPI não alteradas expressamente por este termo. **DATA DE ASSINATURA:** 27/08/2026. **SIGNATÁRIOS:** pelo Contratante: **HILDERSON ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, portador do RG n.º 1164685993 CEJUSPC-MA e do CPF/MF n.º 007.321.473-60, Portaria de Nomeação n.º 4468/2025 e pelo Contratado: **Arlindo Carlos Vera Filho**, CPF n.º 019.281.623-39. Imperatriz – MA. 28 de agosto de 2026.

Publicado por: TEOTONIO APARECIDO DE FREITAS JUNIOR

Chefe de Gabinete

Código identificador: fbputfumpu20260828120807

DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM GRAU DE RECURSO

Processo: Sindicância Administrativa Disciplinar nº 008/2026-PGM/CGMI (rito sumaríssimo)

Interessado: GM ANTÔNIO MONTEIRO PEREIRA FILHO – Matrícula nº 847792

Assunto: Recurso administrativo. Ausências a serviços extraordinários. Penalidade de suspensão.

Decisão recorrida: Decisão Administrativa nº 011/2026 – NAJ/CGGMI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. GUARDA MUNICIPAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIAS A PLANTÕES EXTRAORDINÁRIOS. ART. 35, §1º, XIII, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 086/2025. NULIDADE E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. JUSTIFICATIVAS NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. REGIME DISCIPLINAR ESPECÍFICO DA GUARDA MUNICIPAL. COMPATIBILIDADE ENTRE A LEI MUNICIPAL Nº 1.593/2015, A LEI Nº 1.694/2017 E O DECRETO Nº 086/2025. QUATRO INFRAÇÕES AUTÔNOMAS. DOSIMETRIA INDIVIDUALIZADA. SUSPENSÃO TOTAL DE 16

DIAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **ANTÔNIO MONTEIRO PEREIRA FILHO**, Guarda Municipal, matrícula nº 847792, contra a Decisão Administrativa nº 011/2026 – NAJ/CGGMI, proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 008/2026-PGM/CGMI, instaurado pela Portaria nº 008/2026-PGM/CGMI, de 08 de abril de 2026.

O procedimento teve origem no Ofício nº 114/2026-GMI e documentos anexos, que noticiaram ausências do servidor a serviços extraordinários e a Estágio de Qualificação Profissional – EQP.

No curso da apuração foram examinadas seis ausências. O Parecer Correcional nº 07/2026-PGM/CGMI afastou a responsabilização quanto à Convocação nº 006/2026, referente ao plantão de 08/01/2026, por considerar insuficiente a antecedência de apenas um dia diante da inexistência de urgência concreta demonstrada, bem como quanto à Convocação nº 049/2026, referente ao EQP de 09/02/2026, por descumprimento do prazo específico de cinco dias previsto no art. 10 da Portaria nº 04/2025.

Quanto às Convocações nº 011/2026, 032/2026, 035/2026 e 050/2026, relativas, respectivamente, aos plantões de 12/01/2026, 28/01/2026, 31/01/2026 e 08/02/2026, a Corregedoria reconheceu a ocorrência de quatro infrações disciplinares previstas no art. 35, §1º, XIII, do Decreto Municipal nº 086/2025.

O Parecer Correcional concluiu pela aplicação de quatro penas individualmente calculadas em quatro dias de suspensão, chegando ao total de 16 (dezesesseis) dias, entendimento posteriormente acolhido pela Decisão Administrativa nº 011/2026.

Irresignado, o servidor interpôs recurso administrativo, arguindo, em síntese, cerceamento de defesa em razão do prazo de 72 horas previsto no rito sumaríssimo; violação ao princípio da legalidade pela regulamentação disciplinar mediante decreto; atipicidade das condutas por suposta inobservância de antecedência mínima de cinco dias; prescrição da pretensão punitiva; ausência de dolo e existência de força maior; cabimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC; e desproporcionalidade da suspensão de 16 dias. Subsidiariamente, requer a redução da sanção.

O recurso foi certificado como tempestivo e remetido à Procuradoria-Geral do Município para julgamento em segundo grau.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência, Admissibilidade e Delimitação do Recurso

A competência do Comandante-Geral para decidir, em primeira instância, os processos oriundos da Corregedoria decorre do art. 10, VII, da Lei Municipal nº 1.694/2017. O art. 12 da mesma lei estabelece que a Procuradoria-Geral do Município é o órgão de segunda instância para julgamento dos processos disciplinares, enquanto o art. 13, II, atribui ao Corregedor a promoção de correições, sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

Embora o art. 67 do Decreto Municipal nº 086/2025 mencione, literalmente, decisões proferidas em sede de Processo Administrativo Disciplinar, o recurso deve ser conhecido. A Lei nº 1.694/2017 emprega a expressão ampla "processos disciplinares", e a sindicância dos autos assumiu natureza sancionadora, com imposição de penalidade. A interpretação que admite a revisão hierárquica é a que melhor concretiza o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica.

O recorrente foi pessoalmente cientificado da decisão e apresentou recurso por escrito, de forma fundamentada, dentro do prazo certificado nos autos. Encontram-se atendidos, portanto, os requisitos dos arts. 67 e 68 do Decreto nº 086/2025, permanecendo observado o efeito suspensivo até o presente julgamento.

Presentes a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, **CONHEÇO** do recurso administrativo.

3. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

3.1. Do alegado cerceamento de defesa

A alegação de nulidade fundada exclusivamente no prazo de 72 horas não merece acolhimento.

O recorrente foi regularmente cientificado da instauração do processo e da oportunidade para apresentar defesa, indicar provas e testemunhas. Apresentou defesa escrita tempestivamente e participou efetivamente do procedimento. Os autos não revelam pedido de dilação de prazo indeferido, prova específica que tenha deixado de ser produzida em razão do prazo ou outra circunstância concreta capaz de demonstrar prejuízo à defesa.

A nulidade no processo administrativo disciplinar não decorre da mera alegação de irregularidade formal. Exige-se demonstração efetiva de prejuízo.

O Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada de que, em processo administrativo disciplinar, somente se declara a nulidade de ato processual quando demonstrado efetivo prejuízo à defesa, em aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. (STJ, MS 17.807/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 13/12/2019).

No caso concreto, inexistente demonstração de prejuízo, rejeita-se a preliminar.

3.2. Da prescrição

Também não ocorreu prescrição.

Nos termos do art. 117, II, da Lei Municipal nº 1.593/2015, a ação disciplinar prescreve em **dois anos quanto às infrações puníveis com suspensão**. O § 1º determina a contagem a partir do conhecimento do fato pela autoridade administrativa, ao passo que o § 3º prevê que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar suspende a prescrição até a decisão final da autoridade competente.

Os fatos apurados são de janeiro e fevereiro de 2026, tendo o processo sido instaurado pela Portaria nº 008/2026 em 08/04/2026. Não transcorreu, portanto, período sequer próximo do prazo prescricional de dois anos.

Rejeita-se a prejudicial de prescrição.

3.3. Da legalidade da disciplina regulamentar e de seus limites

A tese de ilegalidade do Decreto nº 086/2025 exige acolhimento apenas parcial.

Não procede a afirmação de que toda disciplina da Guarda Municipal estabelecida por decreto seria inválida. O próprio art. 37 da Lei Municipal nº 1.694/2017 prevê a existência de Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal, a ser estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, a mesma norma contém limite expresso ao poder regulamentar: o § 1º do art. 37 determina que o regulamento seja elaborado **"em estrita consonância" com o regime disciplinar da Lei Ordinária nº 1.593/2015**. Além disso, o art. 39 determina a submissão dos servidores da Guarda, no que couber, às regras daquele Estatuto.

Consequentemente, o Decreto nº 086/2025 pode especificar deveres, condutas, procedimentos e critérios de individualização, mas não pode, como norma hierarquicamente inferior, estabelecer consequência punitiva mais gravosa do que aquela admitida

pela lei formal que lhe serve de fundamento.

Essa constatação repercute diretamente sobre a dosimetria e será examinada adiante.

4. DO MÉRITO

4.1. Do regime jurídico disciplinar aplicável à Guarda Municipal e da validade do Decreto Municipal nº 086/2025

A primeira questão a ser enfrentada consiste na alegação recursal de que a penalidade aplicada padeceria de vício de legalidade por encontrar disciplina específica no Decreto Municipal nº 086/2025.

A tese, contudo, não merece acolhimento.

O regime disciplinar dos integrantes da Guarda Municipal de Imperatriz não decorre isoladamente do Decreto nº 086/2025. Ao contrário, encontra fundamento **em um sistema normativo integrado**, composto pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 13.022/2014, pela Lei Municipal nº 1.593/2015, pela Lei Municipal nº 1.694/2017 e, em nível regulamentar, pelo Decreto Municipal nº 086/2025.

A Lei Federal nº 13.022/2014, ao estabelecer normas gerais para as Guardas Municipais, determina a existência de corregedoria responsável pela apuração das infrações disciplinares e, em seu art. 14, prevê expressamente que a Guarda Municipal terá **código de conduta próprio, conforme dispuser a lei municipal**, vedando apenas sua submissão a regulamentos disciplinares de natureza militar.

No âmbito local, a Lei Municipal nº 1.694/2017 concretizou essa autorização legislativa.

Seu art. 22 estabelece que o regime jurídico dos componentes do Quadro Efetivo da Guarda Municipal é aquele instituído pela Lei nº 1.593/2015, **aplicando-lhes também as disposições contidas no Regulamento da Guarda Municipal**.

Mais expressivo é o art. 37 da Lei nº 1.694/2017, segundo o qual constitui infração disciplinar a violação, pelos integrantes da Guarda Municipal, dos deveres funcionais previstos no respectivo Regulamento Disciplinar. O § 1º do mesmo dispositivo determina que referido regulamento seja estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo, em estrita consonância com o regime disciplinar da Lei nº 1.593/2015. O art. 39, por sua vez, determina que os guardas estejam sujeitos às disposições do Estatuto **Municipal "no que couber"**.

Verifica-se, portanto, que o Decreto nº 086/2025 **não constitui fonte autônoma e originária do poder sancionador**. Sua edição encontra autorização legislativa específica, justamente para disciplinar as peculiaridades funcionais de uma corporação submetida a deveres especiais de hierarquia, disciplina, disponibilidade, assiduidade e prontidão operacional.

Também não se pode afirmar que o Decreto tenha criado, sem respaldo legal, a espécie sancionatória denominada suspensão. A Lei Municipal nº 1.593/2015 já estabelece, em seu art. 107, como penalidades disciplinares a advertência, a suspensão e a demissão. O art. 108 da mesma Lei determina que, na individualização da sanção, sejam considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

O regulamento especial, portanto, atua dentro de uma moldura sancionatória previamente estabelecida em lei, especificando quais condutas próprias da atividade de Guarda Municipal constituem infrações leves, médias ou graves e disciplinando critérios concretos para sua individualização.

A legalidade administrativa, nessa perspectiva, não exige que a lei formal descreva exhaustivamente cada comportamento operacional passível de censura disciplinar, sobretudo quando o próprio legislador municipal determinou expressamente que os deveres funcionais da Guarda fossem detalhados em regulamento próprio.

A conclusão que se impõe é **que há fundamento legislativo suficiente para a incidência do Decreto Municipal nº 086/2025**, não procedendo a pretensão de sua invalidação ou de afastamento integral da responsabilidade disciplinar sob o argumento de que as transgressões foram especificadas por ato regulamentar.

4.2. Da compatibilidade entre o art. 110 da Lei nº 1.593/2015 e o regime disciplinar específico da Guarda Municipal

A circunstância de o Decreto nº 086/2025 possuir fundamento legal não dispensa, contudo, a análise da alegada incompatibilidade entre a penalidade aplicada e o art. 110 da Lei Municipal nº 1.593/2015.

O referido dispositivo estabelece que a suspensão constitui ato fundamentado que afasta o servidor de suas atividades por período não superior a 03 (três) dias consecutivos, prevendo sua incidência em face de servidor que faltar ao serviço reiteradas vezes, sem justificativa plausível.

Uma interpretação isolada do dispositivo poderia conduzir à conclusão de que três dias representariam limite absoluto para qualquer suspensão disciplinar municipal.

Essa interpretação, porém, não se sustenta diante da análise sistemática do próprio Estatuto.

Com efeito, o **art. 146, II, da mesma Lei nº 1.593/2015** estabelece expressamente que da sindicância poderá resultar a aplicação de penalidade de **advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias**.

Tem-se, portanto, que a própria Lei nº 1.593/2015 contempla, em outro de seus dispositivos, suspensão superior a três dias. Esse dado normativo impede que o art. 110 seja interpretado como fixador de um teto universal, absoluto e inderrogável de três dias para toda e qualquer hipótese de suspensão prevista no regime disciplinar municipal.

A interpretação sistemática exige conferir utilidade e eficácia a ambos os dispositivos.

Nesse contexto, o art. 110 deve ser compreendido como regra disciplinadora de determinada hipótese do **regime estatutário geral**, relacionada às faltas reiteradas ao serviço no contexto funcional ordinário, e não como cláusula absoluta destinada a impedir que legislação especial posterior, expressamente autorizadora de regulamento disciplinar próprio, estabeleça gradações diferenciadas para transgressões específicas inerentes à atividade da Guarda Municipal.

Essa conclusão ganha relevo diante da Lei Municipal nº 1.694/2017, diploma posterior e específico, que não apenas submeteu a Guarda ao Estatuto, mas igualmente determinou a incidência de seu **Regulamento próprio**, definindo como infração disciplinar a violação dos deveres nele estabelecidos. Além disso, o art. 39 da Lei nº 1.694/2017 determina a aplicação da Lei nº 1.593/2015 "no que couber", evidenciando uma relação de complementaridade normativa, e não de exclusão da disciplina especial.

Assim, a expressão "em estrita consonância" constante do art. 37, §1º, da Lei nº 1.694/2017 não pode ser compreendida como imposição de mera reprodução literal do Estatuto pelo regulamento. Se assim fosse, a própria autorização legislativa para edição de Regulamento Disciplinar específico perderia significativa utilidade normativa.

A consonância exigida refere-se à preservação das **espécies de penalidade instituídas em lei, das garantias processuais, dos critérios de individualização, da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, da motivação e dos demais elementos estruturantes do regime disciplinar**, permitindo-se que o regulamento detalhe as peculiaridades próprias da corporação.

No caso em exame, o Decreto nº 086/2025 não criou espécie sancionatória desconhecida do Estatuto. A suspensão já é expressamente admitida pelo art. 107 da Lei nº 1.593/2015; o Decreto apenas especificou sua incidência em relação a transgressões características do serviço da Guarda Municipal.

Por conseguinte, não se identifica incompatibilidade jurídica suficiente para afastar, no caso concreto, a faixa sancionatória específica prevista para a infração do art. 35, § 1º, XIII, do Decreto nº 086/2025.

4.3. Da materialidade, autoria e tipicidade das quatro condutas reconhecidas

Superada a questão normativa, o conjunto probatório é suficiente para manutenção do reconhecimento da responsabilidade disciplinar.

A materialidade das ausências encontra-se demonstrada pelos Editais de Convocação, pelas anotações de não comparecimento

e pelas notificações individuais expedidas pelo Comando. A autoria também é incontroversa, pois o próprio recorrente reconheceu os não comparecimentos, limitando-se a sustentar causas justificadoras.

Importa registrar que a Corregedoria não adotou postura de responsabilização automática de todas as ausências inicialmente apuradas.

Foram afastadas duas ocorrências.

Quanto à Convocação nº 006/2026, referente ao plantão de 08/01/2026, reconheceu-se que a convocação realizada com apenas um dia de antecedência, para atividade rotineira de reforço operacional sem urgência concretamente demonstrada, não preenchia o requisito normativo da antecedência compatível.

Igualmente foi afastada a Convocação nº 049/2026, referente ao EQP de 09/02/2026, porque não observado o prazo específico de cinco dias estabelecido no art. 10 da Portaria nº 04/2025. Tal circunstância evidencia que a análise correcional examinou individualmente a regularidade de cada convocação e aplicou os requisitos normativos também em benefício do acusado.

Subsistiram, assim, exclusivamente as ausências correspondentes às Convocações nº **011/2026, 032/2026, 035/2026 e 050/2026**, relativas aos plantões de 12/01/2026, 28/01/2026, 31/01/2026 e 08/02/2026.

Quanto a essas quatro ocorrências, o Parecer Correcional concluiu estarem presentes cumulativamente os elementos do art. 35, § 1º, XIII, do Decreto nº 086/2025: ausência a plantão ou serviço extraordinário; convocação regular por meio oficial; antecedência compatível; ciência inequívoca do servidor; e inexistência de justificativa plausível **devidamente comprovada**.

A alegação recursal de que todas as convocações estariam obrigatoriamente submetidas ao prazo de cinco dias também não procede.

A norma de cinco dias invocada pelo recorrente foi identificada nos próprios autos como regra específica do **Estágio de Qualificação Profissional – EQP**. Tanto assim que foi aplicada pela Corregedoria para excluir a Convocação nº 049/2026. Não há fundamento nos autos para estender automaticamente essa regra específica a todo plantão extraordinário da Corporação.

Consequentemente, permanece íntegra a tipicidade das quatro condutas reconhecidas.

4.4. Das justificativas apresentadas e da inexistência de causa comprovada apta a afastar a responsabilidade

Também não merece reforma a conclusão quanto às justificativas apresentadas.

O art. 35, § 1º, XIII, do Decreto nº 086/2025 não pune a ausência quando acompanhada de justificativa plausível e **devidamente comprovada**. Logo, a própria norma regulamentar protege o servidor diante de impedimentos reais, mas condiciona essa proteção à demonstração idônea da situação invocada.

No caso da ausência relacionada ao acompanhamento de familiar submetido a tratamento de saúde, não foram juntados atestado médico, declaração de comparecimento, comprovante hospitalar ou outro documento contemporâneo capaz de demonstrar a efetiva necessidade da presença do recorrente.

Em relação ao acidente automobilístico de 27/01/2026, embora tenha sido juntada fotografia do veículo, não houve apresentação de boletim de ocorrência, laudo, ordem de serviço, orçamento de oficina ou qualquer outro elemento que demonstrasse que os danos produzidos impediram o servidor de comparecer aos sucessivos plantões de 28/01, 31/01 e 08/02, inclusive mediante meio alternativo de deslocamento.

O aspecto assume maior relevância porque o próprio servidor afirmou, nas justificativas, estar disponível para apresentação de documentos comprobatórios. Ainda assim, mesmo após a instauração formal do PAD e a abertura de oportunidade para defesa, não juntou os documentos anunciados.

A plausibilidade abstrata das razões alegadas não se confunde com comprovação suficiente.

Aliás, a Corregedoria considerou as circunstâncias pessoais narradas como compreensíveis no momento da dosimetria, deixando de agravá-las, o que demonstra que não houve desconsideração das razões pessoais apresentadas; apenas se concluiu, corretamente, que elas não alcançaram o grau probatório exigido para afastar a tipicidade.

Não se verifica, portanto, causa comprovada de força maior ou outra excludente apta a afastar a responsabilidade administrativa pelas quatro ausências remanescentes.

4.5. Da autonomia das quatro infrações e da possibilidade de consolidação das sanções

O recorrente sustenta ainda a desproporcionalidade da suspensão total de dezesseis dias.

A questão exige distinguir dois planos distintos: **a quantidade de pena correspondente a cada transgressão e o resultado decorrente da pluralidade de infrações autônomas.**

As quatro faltas reconhecidas não constituem desdobramentos de uma única omissão.

Foram praticadas em **datas distintas**, decorreram de **convocações autônomas**, destinadas a plantões determinados e geraram, individualmente, o dever funcional de comparecimento. Cada nova convocação regularmente expedida estabeleceu uma nova obrigação funcional; cada novo não comparecimento consumou infração própria.

O Parecer Correcional, coerentemente, tratou cada ausência como infração autônoma, realizou dosimetria individual e somente ao final consolidou o resultado das sanções.

Portanto, a suspensão de dezesseis dias não corresponde, tecnicamente, à aplicação de uma pena individual de dezesseis dias a uma única infração. Representa o **resultado consolidado de quatro penalidades individualizadas de quatro dias cada**, referentes a quatro fatos disciplinarmente independentes.

Essa distinção é fundamental.

O art. 35, § 1º, XIII, estabelece para **cada ocorrência** de ausência injustificada a plantão extraordinário penalidade de suspensão de até cinco dias. Nos autos, nenhuma das quatro sanções individuais atingiu esse máximo: cada uma foi estabelecida em quatro dias.

Não há bis in idem, pois nenhum mesmo fato foi punido duas vezes. Há quatro fatos materialmente distintos, cada qual com sua própria convocação, data, dever funcional e consumação.

Também não há fundamento para absorver as quatro condutas em uma única infração apenas porque foram apuradas no mesmo PAD.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, embora em contexto de sanções administrativas de natureza distinta, que **não se pode transportar automaticamente ao Direito Administrativo Sancionador o instituto penal da continuidade delitiva sem previsão normativa específica**. Naquele julgamento, a ausência de fundamento para tratar múltiplas infrações como uma continuidade levou à preservação das sanções correspondentes a cada ilícito autonomamente praticado. A ratio decidendi é útil ao presente caso: a reunião procedimental de infrações distintas não as transforma, por si só, em infração única.

A utilização desse precedente é feita por similitude de fundamento, não por identidade de regime jurídico. Sua relevância reside em afastar a premissa de que o Direito Administrativo Sancionador imporia, na ausência de disposição expressa, a absorção ou continuidade de várias condutas autônomas.

No presente caso, eventual adoção de uma única penalidade de três ou quatro dias para quatro faltas distintas produziria, na prática, efeito de absorção das demais infrações, sem que a legislação municipal tenha estabelecido tal benefício.

A soma, portanto, não cria nova penalidade. Apenas consolida para fins de execução as consequências individualmente decorrentes de quatro transgressões autônomas.

Por essa razão, mostra-se juridicamente possível preservar o resultado de $04 + 04 + 04 + 04 = 16$ dias de suspensão, desde que a decisão de segundo grau deixe expressamente consignado que se trata de quatro penalidades autônomas consolidadas, e não de uma pena unitária de dezesseis dias aplicada a uma única transgressão.

4.6. Da proporcionalidade e da regularidade da dosimetria

Também não procede a alegação de que a penalidade seria desproporcional.

A proporcionalidade no Direito Administrativo Sancionador não significa necessariamente imposição da sanção mínima. Exige que a reprimenda seja adequada à gravidade concreta das condutas e que sua graduação seja objetivamente motivada.

No caso, a Corregedoria promoveu dosimetria individualizada com base nos parâmetros previstos no art. 49 do Decreto nº 086/2025 e em consonância com o art. 108 da Lei Municipal nº 1.593/2015, que igualmente determina a consideração da natureza e gravidade da infração, dos danos, das circunstâncias agravantes e atenuantes e dos antecedentes funcionais.

Os antecedentes do recorrente foram valorados de forma desfavorável porque sua ficha disciplinar **registra advertência escrita, duas repreensões e repreensão/suspensão anteriormente aplicadas**. Não se trata, portanto, de mera consideração abstrata de tempo de serviço ou de processo disciplinar pendente, mas de registros sancionatórios efetivamente existentes.

Tal metodologia encontra respaldo na orientação do Superior Tribunal de Justiça, que admite a consideração negativa dos antecedentes na dosimetria quando existam condenações ou anotações funcionais desabonadoras efetivas, exigindo, simultaneamente, motivação técnica para o quantum escolhido. No MS 22.606/DF, a Primeira Seção distinguiu precisamente a legítima consideração de antecedentes efetivos da utilização de elementos genéricos ou estranhos à ficha disciplinar.

Além disso, o Parecer não desconsiderou as circunstâncias pessoais favoráveis. Os fatores determinantes alegados pelo servidor foram reputados compreensíveis, embora não comprovados, e não produziram acréscimo da pena-base.

Ao final, o cálculo intermediário alcançou 4,4 dias para cada conduta, sendo a fração arredondada **para baixo**, resultando em quatro dias por transgressão.

Há, portanto, elementos objetivos que afastam a alegação de arbitrariedade:

- Foram inicialmente examinadas seis ocorrências, mas duas foram afastadas em benefício do servidor;
- Somente quatro condutas permaneceram típicas;
- Cada uma recebeu dosimetria própria;
- Foram considerados antecedentes funcionais concretos;
- As razões pessoais do servidor foram valoradas favoravelmente no vetor correspondente;
- Nenhuma sanção individual atingiu o máximo de cinco dias previsto para o tipo;
- E o resultado total decorreu da pluralidade de infrações, e não da elevação artificial da pena de uma única conduta.

Sob esse prisma, a conversão da sanção em simples advertência não seria compatível com a natureza média das quatro infrações reconhecidas, tampouco com a reiteração e com os antecedentes disciplinares efetivamente registrados.

A proporcionalidade deve proteger contra excessos, mas também preservar a adequação da resposta administrativa à gravidade e à repetição das transgressões. Reduzir quatro infrações médias autônomas, praticadas em curto espaço temporal e por servidor já portador de antecedentes disciplinares, a uma única advertência significaria neutralizar, sem fundamento concreto, os critérios de individualização previstos no próprio sistema disciplinar.

A penalidade imposta mostra-se, assim, devidamente individualizada e suficientemente motivada.

4.8. Da síntese do mérito e da manutenção da decisão recorrida

O exame integral das razões recursais não revela elemento capaz de desconstituir a decisão de primeiro grau.

A legislação federal exige código de conduta próprio para as Guardas Municipais, conforme disciplinado pela legislação local; a Lei Municipal nº 1.694/2017 autoriza expressamente Regulamento Disciplinar próprio, incorpora seus deveres ao conceito legal de infração e determina sua aplicação conjuntamente com a Lei nº 1.593/2015.

O Decreto nº 086/2025, portanto, possui fundamento legislativo hábil para especificar as transgressões próprias da corporação e disciplinar a aplicação da penalidade de suspensão, espécie de sanção que já se encontra prevista no art. 107 da Lei nº 1.593/2015.

A previsão de três dias constante do art. 110 do Estatuto não pode ser interpretada isoladamente como limite absoluto de toda suspensão administrativa, porque a própria Lei nº 1.593/2015 contempla, em seu art. 146, II, suspensão de até trinta dias, revelando a necessidade de interpretação sistemática do regime disciplinar.

Quanto aos fatos, estão comprovadas quatro ausências autônomas, correspondentes às Convocações nº 011/2026, 032/2026, 035/2026 e 050/2026, sem apresentação de justificativa devidamente comprovada, preenchendo os elementos do art. 35, § 1º, XIII, do Decreto nº 086/2025.

As quatro penalidades foram individualmente fixadas em quatro dias, abaixo do limite regulamentar de cinco dias para cada transgressão, e o resultado de dezesseis dias corresponde à consolidação das quatro sanções autônomas, e não à imposição de dezesseis dias por uma única infração.

A dosimetria considerou elementos concretos do processo, inclusive antecedentes disciplinares efetivos, natureza das ausências, fatores determinantes e demais circunstâncias pertinentes, não se evidenciando desproporção suficiente para autorizar a redução postulada.

Dessa forma, **não há fundamento para reforma da Decisão Administrativa nº 011/2026-NAJ/CGGMI**, devendo ser mantido o reconhecimento das quatro infrações disciplinares e o resultado consolidado de 16 (dezesseis) dias de suspensão.

Registra-se apenas a necessidade de correção dos erros materiais existentes na decisão recorrida, para que a capitulação seja corretamente indicada como **art. 35, § 1º, XIII, do Decreto nº 086/2025**, onde constou inciso XII, bem como para que eventual referência ao processo nº "308/2026" seja substituída por PAD nº 008/2026-PGM/CGMI. Tais correções não alteram os fatos imputados, a defesa exercida, o enquadramento efetivamente debatido ou a sanção aplicada, possuindo natureza meramente material.

Por conseguinte, quanto ao mérito, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo e pela MANUTENÇÃO da Decisão Administrativa nº 011/2026-NAJ/CGGMI, inclusive quanto ao resultado consolidado de 16 (dezesseis) dias de suspensão, pelas quatro infrações autônomas reconhecidas, com as retificações materiais acima indicadas.

5. DISPOSITIVO

Diante do exposto, no exercício da competência atribuída à Procuradoria-Geral do Município como órgão de segunda instância administrativa, e à vista dos fundamentos jurídicos e probatórios constantes dos autos do **Processo Administrativo Disciplinar nº 008/2026-PGM/CGMI**, **DECIDO**:

I – **CONHECER** do recurso administrativo interposto pelo **GM ANTÔNIO MONTEIRO PEREIRA FILHO**, matrícula nº 847792, por ser próprio, tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade;

II – **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, mantendo-se, quanto ao mérito, a **Decisão Administrativa nº 011/2026-NAJ/CGGMI**, que aplicou ao recorrente a penalidade de **SUSPENSÃO pelo período total de 16 (dezesseis) dias**; a decisão recorrida efetivamente acolheu o Parecer Correcional e aplicou essa penalidade.

III – **MANTER** o reconhecimento da prática de **04 (quatro) infrações disciplinares autônomas**, correspondentes às ausências relativas às Convocações nº **011/2026, 032/2026, 035/2026 e 050/2026**, enquadradas no art. 35, §1º, inciso XIII, do Decreto Executivo Municipal nº 086/2025, uma vez que o Parecer Correcional reconheceu, para cada uma delas, ausência a plantão extraordinário, convocação regular, antecedência compatível, ciência inequívoca e inexistência de justificativa plausível devidamente comprovada.

IV – **MANTER** a individualização das sanções em **04 (quatro) dias de suspensão para cada infração autônoma**, perfazendo o resultado consolidado de **16 (dezesesseis) dias de suspensão**, conforme a dosimetria realizada no Parecer Correcional nº 07/2026-PGM/CGMI.

V – **INDEFERIR** o pedido subsidiário de conversão do Processo Administrativo Disciplinar em **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC**, bem como o pedido de redução da penalidade para advertência ou cancelamento da suspensão, por não se mostrarem presentes fundamentos suficientes para afastar ou substituir as sanções regularmente individualizadas; tais pedidos foram expressamente formulados no recurso.

VI – **PRESERVAR** as conclusões favoráveis ao recorrente já firmadas no Parecer Correcional nº 07/2026-PGM/CGMI quanto às ocorrências consideradas atípicas ou irregulares para fins de responsabilização, vedado o agravamento da situação do recorrente em recurso exclusivo da defesa;

VII – **RETIFICAR**, por se tratarem de erros materiais sem repercussão sobre a validade da instrução ou sobre o exercício da defesa, as referências constantes da decisão recorrida para que:

a) Onde constar "**art. 35, § 1º, inciso XII**", leia-se "**art. 35, §1º, inciso XIII, do Decreto Executivo Municipal nº 086/2025**"; e

b) Onde constar "**Processo nº 308/2026-PGMI/CGMI**", leia-se "**Processo Administrativo Disciplinar nº 008/2026-PGM/CGMI**".

Os próprios autos demonstram que a imputação efetivamente debatida e acolhida foi a prevista no art. 35, §1º, XIII, e que o processo correto é o PAD nº 008/2026-PGM/CGMI.

VIII – **DETERMINAR** a intimação pessoal do recorrente acerca do inteiro teor desta decisão;

IX – **DETERMINAR**, após a ciência do interessado e observadas as formalidades administrativas pertinentes, a remessa dos autos à Corregedoria e ao Comando da Guarda Municipal de Imperatriz para **cumprimento da penalidade de suspensão pelo período total de 16 (dezesesseis) dias**, realização das anotações funcionais cabíveis e demais providências decorrentes desta decisão;

X – **CUMPRIDAS** as determinações acima e inexistindo providência administrativa pendente, **ARQUIVEM-SE os autos**, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, 17 de agosto de 2026.

SOLON RODRIGUES DOS ANJOS NETO

Procurador-Geral do Município

Autoridade julgadora em 2º grau (PAD - GMI)

TIAGO NOVAIS DA SILVA

Procurador-Geral Adjunto

Publicado por: TEOTONIO APARECIDO DE FREITAS JUNIOR

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM GRAU DE RECURSO

Processo: Sindicância Administrativa Disciplinar nº 009/2026-PGM/CGMI (rito sumaríssimo)

Interessado: GM Laís Pereira Leal – Matrícula nº 84.7751

Assunto: Recurso administrativo em segunda instância. Penalidade disciplinar de suspensão por 01 (um) dia.

Decisão recorrida: Decisão Administrativa nº 012/2026-NAJ/CGGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. GUARDA MUNICIPAL. RECURSO ADMINISTRATIVO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA A SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DESTINADO A ESTÁGIO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – EQP. ART. 35, § 1º, XIII, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 086/2025. INFRAÇÃO DE NATUREZA MÉDIA. TIPO DISCIPLINAR QUE EXIGE, COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO, AUSÊNCIA "SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL E DEVIDAMENTE COMPROVADA". DEPENDENTE MENOR COM DEFICIÊNCIA E NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ACEITA PELA PRÓPRIA CORREGEDORIA. PARECER CORRECIONAL QUE, NA DOSIMETRIA, QUALIFICOU OS FATORES DETERMINANTES DA AUSÊNCIA COMO PLAUSÍVEIS E DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS E RECONHECEU A ATENUANTE DE PRÁTICA DA CONDUTA PARA EVITAR DANO MAIOR. INCOMPATIBILIDADE ENTRE ESSAS PREMISAS E O RECONHECIMENTO DO ELEMENTO NEGATIVO DO TIPO. DISTINÇÃO ENTRE FORÇA MAIOR EM SENTIDO CIVIL E JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA FINS DISCIPLINARES. IMPOSSIBILIDADE DE ACRESCENTAR AO TIPO ADMINISTRATIVO REQUISITO DE INEVITABILIDADE ABSOLUTA NÃO PREVISTO NA NORMA. LEI MUNICIPAL Nº 1.593/2015. ARTS. 104, 108, 110 E 161. LEI MUNICIPAL Nº 1.694/2017. REGULAMENTO DISCIPLINAR EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM O ESTATUTO DO SERVIDOR. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE, MOTIVAÇÃO, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. FRAGILIDADE ADICIONAL DA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À CIÊNCIA INEQUÍVOCA, POR TER O PARECER UTILIZADO NOTIFICAÇÃO POSTERIOR AO FATO COMO ELEMENTO DEMONSTRATIVO DA CIÊNCIA PRÉVIA. TEMA 1.097 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF COMO VETOR INTERPRETATIVO, SEM CONFIGURAR DISPENSA FUNCIONAL AUTOMÁTICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO. CANCELAMENTO DA PENALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Guarda **LAÍS PEREIRA LEAL**, matrícula nº 84.7751, contra a **Decisão Administrativa nº 012/2026-NAJ/CGGM**, proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 009/2026-PGM/CGMI, por meio da qual lhe foi aplicada a penalidade de **suspensão por 01 (um) dia**, em razão de ausência ao Estágio de Qualificação Profissional – EQP realizado em 04 de fevereiro de 2026.

O procedimento disciplinar foi instaurado pela Portaria nº 009/2026-PGM/CGMI, de 08 de abril de 2026, a partir dos fatos encaminhados à Corregedoria por meio do Ofício nº 114/2026-GMI, relativos ao não comparecimento da servidora ao serviço extraordinário objeto da Convocação nº 042/2026, expedida em 30 de janeiro de 2026.

A materialidade do não comparecimento foi registrada na documentação do EQP, e a própria servidora reconheceu sua ausência. Desde a justificativa administrativa apresentada após a ocorrência e, posteriormente, em sua defesa escrita, sustentou que não pôde comparecer porque não havia pessoa disponível para permanecer com sua filha menor, diagnosticada com condição que demanda apoio substancial, cuidados permanentes e supervisão contínua.

Durante a instrução foram juntados documentos médicos, entre eles atestado multiprofissional e laudo psiquiátrico, cuja autenticidade e conteúdo material foram expressamente reconhecidos pela Corregedoria.

No Parecer Correcional nº 09/2026-PGM/CGMI, a Corregedoria concluiu pela configuração da infração prevista no art. 35, § 1º, XIII, do Decreto Municipal nº 086/2025. Embora tenha afastado a alegação de força maior, sob o entendimento de que a situação familiar era conhecida previamente e de que a servidora poderia ter solicitado substituição, permuta ou comunicado

antecipadamente a impossibilidade de comparecimento, o próprio parecer, ao proceder à individualização da sanção, consignou expressamente que:

- a) **Os fatores determinantes da infração eram favoráveis**, porque a necessidade de cuidar da filha e a indisponibilidade do outro responsável constituíam circunstâncias "**plausíveis e documentalmente comprovadas**";
- b) As consequências para a Administração eram favoráveis à servidora, por se tratar de EQP, e não de atividade operacional de policiamento, não tendo a ausência individual comprometido diretamente a segurança pública ou a capacidade operacional da Corporação;
- c) A servidora apresentava conduta funcional satisfatória e não possuía penalidade disciplinar definitiva anterior; e
- d) Incidia a circunstância atenuante prevista no art. 51, III, "a", do Decreto nº 086/2025, por ter ocorrido a conduta para **evitar dano maior**, reconhecendo-se que deixar a criança desassistida poderia acarretar grave risco à sua integridade física e psíquica.

Não obstante essas premissas, concluiu-se pela procedência da imputação e pela aplicação de **suspensão de 01 (um) dia**.

A autoridade julgadora de primeiro grau adotou integralmente o Parecer Correcional como razão de decidir e aplicou a penalidade sugerida.

Intimada da decisão, a servidora interpôs recurso administrativo, no qual sustenta, em síntese: existência de justificativa idônea para a ausência; dever inadiável de assistência familiar; condição de saúde da filha; inexistência de prejuízo operacional; possibilidade ordinária de remanejamento entre turmas do EQP; desproporcionalidade da punição; não consideração de atividades funcionais e cursos realizados; proteção constitucional conferida à criança e à pessoa com deficiência; inexigibilidade de conduta diversa; e incidência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.097 da repercussão geral.

Requer a reforma da decisão, o reconhecimento da inexistência de transgressão disciplinar e o afastamento da penalidade.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Município para julgamento em segundo grau.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência, Admissibilidade e Delimitação do Recurso

A competência do Comandante-Geral para decidir, em primeira instância, os processos oriundos da Corregedoria decorre do art. 10, VII, da Lei Municipal nº 1.694/2017. O art. 12 da mesma lei estabelece que a Procuradoria-Geral do Município é o órgão de segunda instância para julgamento dos processos disciplinares, enquanto o art. 13, II, atribui ao Corregedor a promoção de correções, sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

Embora o art. 67 do Decreto Municipal nº 086/2025 mencione, literalmente, decisões proferidas em sede de Processo Administrativo Disciplinar, o recurso deve ser conhecido. A Lei nº 1.694/2017 emprega a expressão ampla "processos disciplinares", e a sindicância dos autos assumiu natureza sancionadora, com imposição de penalidade. A interpretação que admite a revisão hierárquica é a que melhor concretiza o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica.

A recorrente foi pessoalmente cientificada da decisão e apresentou recurso por escrito, de forma fundamentada, dentro do prazo certificado nos autos. Encontram-se atendidos, portanto, os requisitos dos arts. 67 e 68 do Decreto nº 086/2025, permanecendo observado o efeito suspensivo até o presente julgamento.

Presentes a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, **CONHEÇO** do recurso administrativo.

3. DO REGIME JURÍDICO DISCIPLINAR APLICÁVEL

O exame do recurso deve partir de uma premissa normativa essencial: o regime disciplinar da Guarda Municipal não se esgota no Decreto nº 086/2025.

A Lei Municipal nº 1.694/2017 estabelece, em seu art. 37, §1º, que o Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal deve ser editado "**em estrita consonância com os ditames do Regime Disciplinar aplicado na Lei Ordinária nº 1.593/2015**". O art. 39 do mesmo diploma reafirma que os servidores da Guarda Municipal se submetem, no que couber, ao Estatuto do Servidor Público Municipal.

O próprio Decreto nº 086/2025 confirma essa integração normativa ao estabelecer que as infrações e procedimentos disciplinares devem observar também o Estatuto do Servidor, remetendo reiteradamente à Lei nº 1.593/2015.

Por sua vez, o art. 104 da Lei Municipal nº 1.593/2015 esclarece que seu regime processual disciplinar visa simultaneamente à proteção dos direitos dos servidores, ao adequado cumprimento das finalidades administrativas e à garantia da ética no serviço público municipal.

O art. 108 dispõe que, na aplicação de qualquer penalidade, devem ser considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos causados ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, exigindo ainda que o ato punitivo indique sempre o fundamento legal e a causa concreta da sanção.

Particularmente relevante é o art. 110 do Estatuto, que, ao tratar da suspensão relacionada a faltas ao serviço, associa a resposta disciplinar à existência de **faltas reiteradas e sem justificativa plausível**.

Não se afirma, com isso, que o art. 110 elimine ou invalide a disciplina especial do art. 35 do Decreto nº 086/2025. O que se extrai da interpretação sistemática é que a inexistência de justificativa plausível constitui elemento particularmente relevante no sistema municipal de responsabilização por faltas funcionais, não podendo ser esvaziado por interpretação ampliativa do ato regulamentar.

Por fim, o art. 161 da Lei nº 1.593/2015 determina a aplicação subsidiária das disposições gerais da Lei Federal nº 9.784/1999, quando compatíveis, incidindo, portanto, como parâmetros complementares, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, segurança jurídica e adequação entre meios e fins.

É sob esse conjunto normativo, e não a partir da leitura isolada de um único dispositivo regulamentar, que a responsabilidade da recorrente deve ser examinada.

4. DO MÉRITO

4.1. Da materialidade e da autoria

A materialidade da ausência encontra-se suficientemente demonstrada.

A Convocação nº 042/2026 relacionava a recorrente para participação no EQP de 04 de fevereiro de 2026, constando nos registros a anotação de ausência. A própria recorrente, tanto em sua justificativa quanto em sua defesa, confirmou que não compareceu.

Não existe, portanto, controvérsia relevante quanto à materialidade física do não comparecimento nem quanto à sua autoria.

Essa constatação, entretanto, **não encerra o juízo de responsabilidade disciplinar**.

No Direito Administrativo Sancionador, comprovar que determinado fato material ocorreu não equivale a demonstrar que todos os elementos da infração administrativa estão preenchidos. É indispensável verificar a subsunção integral da conduta à norma disciplinar.

4.2. Da estrutura do tipo previsto no art. 35, § 1º, XIII, do Decreto nº 086/2025

O art. 35, § 1º, XIII, do Decreto Municipal nº 086/2025 considera infração de natureza média:

"Deixar de comparecer, sem justificativa plausível e devidamente comprovada, a plantão ou serviço extraordinário para o qual tenha sido regularmente convocado por meio oficial, com antecedência compatível com a urgência do serviço e de forma que permita a inequívoca ciência do servidor".

Trata-se de tipo disciplinar composto por requisitos cumulativos. Não basta o simples não comparecimento. Para que a infração se aperfeiçoe, exige-se também que a ausência tenha ocorrido sem justificativa plausível e devidamente comprovada, além dos demais pressupostos relativos à convocação e à ciência do servidor.

A expressão utilizada pelo regulamento não é acidental.

A inexistência de justificativa plausível constitui **elemento negativo da própria tipicidade administrativa**. Consequentemente, demonstrada justificativa que, à luz das circunstâncias concretas e das provas dos autos, seja razoável, verossímil e documentalmente sustentada, deixa de estar preenchido um dos elementos necessários à incidência da norma sancionadora.

Essa conclusão decorre diretamente do princípio da legalidade. Não cabe ao aplicador retirar do tipo uma expressão que o próprio Poder Executivo deliberadamente nele inseriu.

4.3. Da distinção entre "força maior" e "justificativa plausível e devidamente comprovada"

O Parecer Correcional concentrou parte relevante de sua fundamentação na conclusão de que não estaria configurada força maior, utilizando, subsidiariamente, conceito oriundo do Direito Civil e exigindo o requisito de inevitabilidade.

A premissa merece ajuste.

O art. 35, § 1º, XIII, do Decreto nº 086/2025 não exige força maior como condição para excluir a infração. A expressão normativa empregada é diversa e menos restritiva: "justificativa plausível e devidamente comprovada".

Força maior e justificativa plausível não são categorias equivalentes.

Pode existir circunstância suficientemente séria, razoável e comprovada para justificar disciplinarmente uma ausência sem que o evento satisfaça todos os requisitos técnico-civilistas tradicionalmente associados à força maior.

Exigir, para o reconhecimento da justificativa prevista no Decreto, demonstração de inevitabilidade absoluta significaria **acrescentar ao tipo sancionador requisito restritivo não estabelecido pela própria norma**.

No campo disciplinar, em que estão em jogo sanções capazes de repercutir nos assentamentos funcionais e na remuneração do servidor, não se mostra juridicamente adequada interpretação que amplie o âmbito punitivo mediante substituição da expressão normativa por conceito mais rigoroso.

Assim, ainda que não se reconheça força maior em seu sentido civil estrito, permanece necessária a indagação correta: a ausência ocorreu, ou não, sem justificativa plausível e devidamente comprovada?

É essa a questão determinante para a incidência do art. 35, §1º, XIII.

4.4. Da prova existente nos autos e das próprias conclusões do Parecer Correcional

A resposta, no caso concreto, deve ser favorável à recorrente.

A documentação médica apresentada durante a instrução foi expressamente considerada autêntica e suficiente pela própria Corregedoria. **O Parecer reconheceu que a filha menor da recorrente possui deficiência e necessita de cuidados permanentes e supervisão substancial.**

Mais do que isso, ao realizar a dosimetria prevista no art. 49 do Decreto nº 086/2025, o Parecer Correcional qualificou expressamente os **fatores determinantes da ausência como favoráveis**, consignando que a necessidade de permanência da

servidora com a filha, diante da indisponibilidade de outro responsável, era "plausível e documentalmente comprovada".

O mesmo Parecer, ao analisar as atenuantes do art. 51, reconheceu a incidência do inciso III, alínea "a", por entender que a conduta ocorreu **para evitar dano maior**, assentando que deixar a criança sem assistência poderia ocasionar risco grave à sua integridade física e psíquica.

O Decreto nº 086/2025 determina que sejam considerados, no julgamento, os fatores determinantes, as consequências, as circunstâncias agravantes e as atenuantes, incluindo expressamente a ocorrência da infração para evitar dano maior.

Forma-se, portanto, uma incompatibilidade lógica relevante na fundamentação originária.

De um lado, para reconhecer a tipicidade, afirmou-se que a servidora faltou **sem justificativa plausível e devidamente comprovada**.

De outro, ao examinar exatamente as mesmas circunstâncias, reconheceu-se que os fatores determinantes da ausência eram **plausíveis e documentalmente comprovados** e que a permanência da mãe com a dependente destinava-se a evitar dano maior.

Não se trata de mera diferença terminológica.

A expressão utilizada pelo Parecer na dosimetria coincide materialmente com a linguagem escolhida pelo próprio art. 35, §1º, XIII, para delimitar a infração.

A individualização da sanção somente ocorre após o juízo de tipicidade. Se, contudo, na própria análise dos elementos concretos a Administração reconhece que a causa da ausência era plausível, comprovada e apta a evitar dano maior, não é juridicamente coerente considerar, simultaneamente, demonstrada a inexistência de justificativa plausível exigida pelo tipo.

A deficiência não está na prova da ausência. Está na **subsunção jurídica dessa ausência ao tipo sancionador**.

4.5. Da apresentação posterior da justificativa e da ausência de comunicação prévia

É certo que a recorrente não demonstrou ter solicitado, antes do EQP, substituição, permuta ou dispensa, embora o edital previsse mecanismos destinados a viabilizar ajustes entre os servidores.

Tal comportamento poderia ser relevante na avaliação funcional e reforça a necessidade de que situações familiares conhecidas sejam comunicadas à Administração com a maior antecedência possível.

Todavia, esse dado não modifica a estrutura do art. 35, §1º, XIII.

O dispositivo não estabelece que somente a justificativa apresentada previamente ao serviço poderá ser considerada plausível. Tampouco determina que justificativa posterior, por essa única razão, seja juridicamente inexistente.

Se a Administração pretende censurar especificamente a falta de comunicação antecipada de impedimento, o próprio Decreto possui disposições distintas referentes à comunicação prévia e às escalas. Não se pode, entretanto, utilizar a ausência de comunicação prévia para eliminar, retroativamente, a existência de causa substancial que o próprio órgão correcional qualificou como plausível e documentalmente comprovada.

O dever de planejamento funcional da servidora deve ser reconhecido. Mas ele não autoriza alterar o conteúdo do tipo administrativo sancionador.

4.6. Do dever de participação em cursos e da inexistência de dispensa funcional genérica

A Lei Municipal nº 1.593/2015 dispõe, em seu art. 21, que o servidor, quando convocado, deverá participar dos cursos específicos referentes às atividades de seu cargo.

Esse dever permanece plenamente vigente.

A presente decisão **não reconhece direito genérico da recorrente de deixar de comparecer a cursos, plantões ou serviços extraordinários**, tampouco cria dispensa automática em favor de servidores que possuam dependentes com deficiência.

O que se decide é situação individual e disciplinar que, por escolha expressa da Administração, à luz de tipo comprovada, exclui de sua incidência as ausências amparadas por justificativa plausível e devidamente comprovada.

Em ocorrências futuras, permanece o dever do servidor de comunicar impedimentos tão logo sejam conhecidos, solicitar ajustes ou substituições quando cabíveis e colaborar com a Administração para compatibilizar suas obrigações pessoais e funcionais.

4.7. Da Lei nº 1.593/2015 e da necessária interpretação harmônica do Decreto nº 086/2025

A conclusão também se harmoniza com o Estatuto do Servidor.

O art. 108 da Lei nº 1.593/2015 exige consideração concreta dos danos, da gravidade, dos antecedentes e das circunstâncias atenuantes e agravantes.

O art. 110, ao disciplinar a suspensão relacionada à ausência ao serviço, faz referência expressa à falta reiterada "sem justificativa plausível".

É certo que o Decreto nº 086/2025 estabeleceu disciplina especial para o não comparecimento a plantão ou serviço extraordinário, classificando-o, nas condições do art. 35, §1º, XIII, como infração média.

Não há necessidade, para o julgamento deste recurso, de declarar qualquer incompatibilidade abstrata entre as normas.

Impõe-se apenas interpretação harmônica, especialmente porque a Lei nº 1.694/2017 determinou que o Regulamento Disciplinar da Guarda seja editado em estrita consonância com a Lei nº 1.593/2015.

Sob essa perspectiva, a expressão "sem justificativa plausível e devidamente comprovada" deve conservar plena eficácia. Ela não pode ser reduzida a cláusula sem conteúdo ou substituída, em prejuízo do servidor, por exigência mais rigorosa de força maior absoluta.

4.8. Da ciência inequívoca exigida pelo tipo disciplinar

Há, ainda, fragilidade adicional na fundamentação adotada em primeiro grau.

O Parecer Correcional afirmou que a ciência inequívoca da servidora estaria demonstrada pela Notificação nº 013/2026.

Ocorre que a referida notificação está datada de **09 de fevereiro de 2026**, enquanto o EQP objeto da imputação ocorreu em **04 de fevereiro de 2026**.

A notificação foi expedida, portanto, após a ocorrência da ausência e teve por finalidade justamente exigir a apresentação de justificativa. Consequentemente, esse documento **não pode servir, por si mesmo, como demonstração da ciência inequívoca anterior ao serviço**, expressamente previsto no art. 35, §1º, XIII.

A expedição da Convocação nº 042/2026 comprova a existência formal do ato de convocação. Todavia, o fundamento específico utilizado no parecer para demonstrar a ciência pessoal prévia, a Notificação nº 013/2026, apresenta evidente inadequação cronológica.

Não é necessário solucionar definitivamente esse segundo ponto para o provimento do recurso, porque já não se encontra demonstrado o elemento relativo à ausência de justificativa plausível. Registra-se a questão, contudo, porque a imposição de sanção disciplinar exige demonstração segura de todos os elementos integrantes do tipo.

4.9. Da inexistência de prejuízo operacional direto e da proporcionalidade

A recorrente sustenta que sua ausência não produziu prejuízo ao serviço.

A inexistência de dano operacional, isoladamente, não descaracterizaria uma infração disciplinar validamente consumada.

Contudo, tanto a Lei nº 1.593/2015, em seu art. 108, quanto o Decreto nº 086/2025, em seu art. 49, determinam que as consequências da conduta sejam consideradas na avaliação administrativa.

E o Parecer reconheceu expressamente que, por se tratar de Estágio de Qualificação Profissional, e não de serviço operacional de policiamento, a falta de uma única servidora não comprometeu diretamente a segurança pública ou a capacidade operacional da Corporação.

Tal circunstância não constitui, por si só, causa de absolvição, mas integra o contexto que confirma a reduzida ofensividade concreta do fato e reforça a necessidade de interpretação estrita e proporcional da norma sancionadora.

4.10. Do Tema nº 1.097 da repercussão geral do STF

A recorrente invoca o Tema nº 1.097 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

O alcance do precedente deve ser corretamente delimitado.

No RE nº 1.237.867/SP, o STF fixou a tese de que **aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990**, no contexto da redução da jornada de servidor responsável por pessoa com deficiência.

Esse precedente **não institui imunidade disciplinar**, não dispensa automaticamente o servidor do cumprimento de escala ou convocação extraordinária e não transforma toda necessidade familiar em causa automática de afastamento funcional.

Sua pertinência ao caso é mais restrita: demonstra que o ordenamento constitucional não trata como juridicamente irrelevante a condição do servidor responsável pelos cuidados de dependente com deficiência e admite soluções funcionais diferenciadas para compatibilizar o serviço público com a proteção da pessoa dependente.

A reforma da penalidade, portanto, não se fundamenta diretamente no Tema nº 1.097, mas na legislação municipal e, sobretudo, na ausência de preenchimento integral do tipo previsto no art. 35, §1º, XIII, do Decreto nº 086/2025.

O precedente constitucional atua apenas como elemento interpretativo complementar.

4.11. Das demais alegações recursais

A recorrente afirma que, no dia do EQP, sua filha apresentava episódio intenso de agitação e irritabilidade.

Embora essa afirmação seja compatível com a condição clínica documentada, **não é necessário reconhecê-la como fato autônomo definitivamente comprovado** para solucionar o recurso. O provimento fundamenta-se nas circunstâncias já documentadas durante a instrução e expressamente reconhecidas pelo próprio Parecer Correcional: deficiência grave, necessidade de supervisão, ausência de cuidador disponível, plausibilidade da situação e risco de dano decorrente do desamparo.

Da mesma forma, a alegação de que remanejamentos de turmas do EQP seriam rotineiramente admitidos não constitui fundamento indispensável desta decisão.

Quanto aos certificados, cursos e atividades de instrução juntados com o recurso, eventual reavaliação desses elementos para fins de dosimetria fica prejudicada, pois a conclusão ora adotada antecede a fase de individualização da pena: **não se encontra integralmente configurada a infração disciplinar imputada.**

5. DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Não se reconhece nulidade formal da Decisão Administrativa nº 012/2026-NAJ/CGGMI pelo simples fato de ter adotado o Parecer Correcional como razão de decidir.

A motivação por remissão é admissível quando o parecer incorporado está identificado, integra o processo e contém os fundamentos considerados pela autoridade.

A questão verificada é distinta.

O vício que conduz à reforma é **material**, relacionado à conclusão jurídica extraída das próprias premissas reconhecidas pelo parecer: embora a situação determinante da ausência tenha sido considerada plausível, documentalmente comprovada e destinada a evitar dano maior, concluiu-se pela incidência de tipo que exige precisamente ausência de justificativa plausível e comprovada.

A decisão de segundo grau possui competência para proceder ao reexame jurídico dessas premissas e reformar o resultado, sem necessidade de anular os demais atos regularmente praticados durante o processo.

6. CONCLUSÃO

A Administração Pública possui o dever de exigir assiduidade, disciplina e observância das convocações regularmente expedidas aos integrantes da Guarda Municipal.

Esse poder disciplinar, entretanto, somente pode ser exercido dentro dos limites traçados pelo próprio ordenamento.

No caso concreto, a ausência é incontroversa, mas a infração prevista no art. 35, §1º, XIII, do Decreto nº 086/2025 não se resume à ausência física. O tipo exige que ela ocorra **sem justificativa plausível e devidamente comprovada**.

A prova existente nos autos, somada às próprias conclusões do órgão correcional, não permite afirmar esse elemento.

Ao contrário, a Corregedoria reconheceu expressamente que:

- A necessidade de assistência à dependente era plausível e documentalmente comprovada;
- A ausência decorreu de situação em que não havia cuidador disponível;
- Deixar a dependente desassistida poderia provocar dano grave;
- A conduta ocorreu para evitar dano maior;
- A recorrente não possuía condenação disciplinar definitiva anterior; e
- Não houve comprometimento direto da segurança pública ou da capacidade operacional da Guarda.

Nessas circunstâncias, a manutenção da suspensão exigiria interpretação do art. 35, §1º, XIII, que eliminasse ou restringisse indevidamente um de seus elementos constitutivos.

Não há base jurídica suficiente para tanto.

Impõe-se, assim, a reforma da decisão recorrida.

7. DISPOSITIVO

Diante do exposto, no exercício da competência conferida à Procuradoria-Geral do Município pelo art. 12 e pelo art. 37, §3º, da Lei Municipal nº 1.694/2017; considerados os arts. 21, 104, 108, 110 e 161 da Lei Municipal nº 1.593/2015; os arts. 32, 33,

35, §1º, XIII, 40, 41, 49, 50, 51, 53 e 67 a 71 do Decreto Municipal nº 086/2025; e os princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, **DECIDO:**

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela GM **LAÍS PEREIRA LEAL**, matrícula nº 84.7751;

II – DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões expostas nesta decisão;

III – REFORMAR a Decisão Administrativa nº 012/2026-NAJ/CGGMI, afastando o reconhecimento da transgressão disciplinar prevista no art. 35, §1º, XIII, do Decreto Municipal nº 086/2025, diante da insuficiência de demonstração de todos os elementos constitutivos do tipo, especialmente quanto à inexistência de justificativa plausível e devidamente comprovada;

IV – TORNAR SEM EFEITO a penalidade de **SUSPENSÃO POR 01 (UM) DIA** aplicada à recorrente;

V – DETERMINAR o cancelamento de eventual registro da penalidade nos assentamentos funcionais da servidora;

VI – DETERMINAR, caso a sanção tenha sido executada antes do julgamento definitivo deste recurso, a adoção das providências necessárias ao restabelecimento dos efeitos funcionais e financeiros correspondentes, inclusive restituição de eventual desconto remuneratório decorrente exclusivamente da suspensão ora afastada;

VII – DECLARAR que a presente reforma é de mérito e não importa invalidação dos demais atos regularmente praticados durante a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 009/2026-PGM/CGMI;

VIII – CONSIGNAR que esta decisão possui caráter individual e concreto, não constituindo dispensa genérica da recorrente ou de outros servidores do cumprimento de convocações, plantões extraordinários, cursos ou Estágios de Qualificação Profissional, permanecendo o dever de comunicação tempestiva de impedimentos sempre que objetivamente possível;

IX – DETERMINAR que eventual publicação desta decisão preserve os dados pessoais sensíveis da dependente menor, restringindo-se às informações estritamente necessárias à compreensão do fundamento jurídico do julgamento;

X – DETERMINAR a ciência da recorrente, da Corregedoria e do Comando-Geral da Guarda Municipal; e

XI – cumpridas as providências administrativas cabíveis, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº 009/2026-PGM/CGMI.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, 14 de agosto de 2026.

SOLON RODRIGUES DOS ANJOS NETO

Procurador-Geral do Município

Autoridade julgadora em 2º grau (PAD-GMI)

TIAGO NOVAIS DA SILVA

Procurador-Geral Adjunto

Publicado por: **TEOTONIO APARECIDO DE FREITAS JUNIOR**
Chefe de Gabinete
Código identificador: **etxjolctbs220260828150825**

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM GRAU DE RECURSO

Processo: Sindicância Administrativa Disciplinar nº 007/2026-PGM/CGMI (rito sumaríssimo)

Interessado: GM Wallace Silva Caninana - Matrícula nº 847700

Órgão: Guarda Municipal de Imperatriz (GMI)

Assunto: Recurso administrativo em segunda instância. Penalidade de advertência por escrito

Decisão recorrida: Decisão Administrativa nº 010/2026-NAJ/CGGMI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. GUARDA MUNICIPAL. RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. ADVERTÊNCIA POR ESCRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONVERSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APARENTE ANTINOMIA ENTRE OS ARTS. 42, 43 E 46 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 086/2025 E O ART. 146, II, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.593/2015. PREVALÊNCIA DA NORMA LEGAL HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ESTATUTO. PROCEDIMENTO DE NATUREZA SANCIONADORA COM INDICIAMENTO, CITAÇÃO, ACESSO ÀS PROVAS, DEFESA TÉCNICA, PRODUÇÃO PROBATÓRIA E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONDUTA FORA DO SERVIÇO. COMPORTAMENTO AGRESSIVO EM VIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES PERMANENTES DE ÉTICA, EQUILÍBRIO, DECORO E PRESERVAÇÃO DA IMAGEM INSTITUCIONAL. ARTS. 6º, I E VI; 23, VIII E XIV; 25, II; 29; 30; 32, I E §1º; E 54 DO DECRETO Nº 086/2025. CLÁUSULA RESIDUAL EXPRESSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MOTIVAÇÃO POR REMISSÃO AO PARECER CORRECIONAL Nº 008/2026-PGM/CGMI. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO MÍNIMA. RETIFICAÇÃO DE ERROS MATERIAIS DA DECISÃO ORIGINÁRIA SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO E SEM REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo em segunda instância interposto pelo servidor **WALLACE SILVA CANINANA**, guarda municipal, matrícula nº 847700, contra a Decisão Administrativa nº 010/2026-NAJ/CGGMI, proferida pelo Comandante da Guarda Municipal no âmbito da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 007/2026-PGM/CGMI.

O procedimento foi instaurado pela **Portaria nº 007/2026-PGM/CGMI**, publicada em 24 de março de 2026, para apurar fatos ocorridos em 21 de março de 2026, na Avenida Pedro Neiva de Santana, após acidente de trânsito envolvendo o recorrente e o cidadão Vinícius Sousa Sampaio. Também foi investigada eventual omissão atribuída ao GM Mateus dos Santos Cardoso, matrícula nº 847711.

Ao recorrente foram inicialmente atribuídas duas condutas: a primeira, consistente em suposto porte de arma de fogo em estado de embriaguez, com enquadramento no art. 35, §4º, III, do Decreto Municipal nº 086/2025; e a segunda, relativa à violação de deveres e princípios funcionais permanentes, diante do comportamento adotado durante o desentendimento em via pública.

Durante a instrução foram colhidas as declarações do denunciante, dos investigados e das pessoas presentes no local, além de juntadas mídias digitais e documentos funcionais. Houve termo de indiciamento, citação, disponibilização das provas, constituição de advogado, apresentação de defesas escritas e produção de prova complementar.

No Relatório Conclusivo, a Comissão Sindicante opinou: pela absolvição do GM Wallace Silva Caninana quanto à imputação de porte de arma em estado de embriaguez, por insuficiência probatória; pela sua responsabilização quanto à violação dos deveres funcionais permanentes; e pela absolvição do GM Mateus dos Santos Cardoso, diante da ausência de materialidade da conduta omissiva.

O **Parecer Correcional nº 008/2026-PGM/CGMI** acolheu as conclusões da Comissão. Em relação ao recorrente, reconheceu que não se comprovou o porte de arma nem o estado de embriaguez, mas considerou demonstrados o comportamento agressivo e intimidatório, a elevação do tom de voz, a direção contra o outro envolvido e a necessidade de contenção por terceiros, condutas incompatíveis com os deveres permanentes de ética, equilíbrio, decoro e preservação da imagem institucional. Opinou pela aplicação da penalidade de advertência por escrito, com fundamento nos arts. 6º, I e VI; 25, II; 29; 30; 32, I e §1º; e 54 do Decreto Municipal nº 086/2025.

A **Decisão Administrativa nº 010/2026-NAJ/CGGMI** adotou o parecer correcional como fundamento, aplicou ao recorrente a penalidade de advertência por escrito e determinou o arquivamento do feito quanto ao GM Mateus dos Santos Cardoso.

Em suas razões, o recorrente sustenta, em síntese: a nulidade do procedimento, porque a sindicância deveria ter sido convertida em Processo Administrativo Disciplinar antes da aplicação da sanção; a ausência de tipificação específica nos arts. 34 a 36 do Decreto nº 086/2025; a inexistência de prejuízo concreto à imagem institucional; a insuficiência da prova quanto às expressões ofensivas; a deficiência de motivação da decisão recorrida; a impossibilidade de responsabilização funcional por desentendimento de natureza privada; e a aplicabilidade do precedente indicado nas razões recursais. Requer o efeito suspensivo, a anulação da penalidade ou, no mérito, a reforma integral da decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência, Admissibilidade e Delimitação do Recurso

A competência do Comandante-Geral para decidir, em primeira instância, os processos oriundos da Corregedoria decorre do art. 10, VII, da Lei Municipal nº 1.694/2017. O art. 12 da mesma lei estabelece que a Procuradoria-Geral do Município é o órgão de segunda instância para julgamento dos processos disciplinares, enquanto o art. 13, II, atribui ao Corregedor a promoção de correições, sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

Embora o art. 67 do Decreto Municipal nº 086/2025 mencione, literalmente, decisões proferidas em sede de Processo Administrativo Disciplinar, o recurso deve ser conhecido. A Lei nº 1.694/2017 emprega a expressão ampla "processos disciplinares", e a sindicância dos autos assumiu natureza sancionadora, com imposição de penalidade. A interpretação que admite a revisão hierárquica é a que melhor concretiza o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica.

O recorrente foi pessoalmente cientificado da decisão e apresentou recurso por escrito, de forma fundamentada, dentro do prazo certificado nos autos. Encontram-se atendidos, portanto, os requisitos dos arts. 67 e 68 do Decreto nº 086/2025, permanecendo observado o efeito suspensivo até o presente julgamento.

O efeito devolutivo limita-se à situação jurídica do recorrente Wallace Silva Caninana. O arquivamento em favor do GM Mateus dos Santos Cardoso não foi impugnado e permanece preservado. Também deve ser observada a vedação da reformatio in pejus prevista no art. 71 do Decreto nº 086/2025.

2.2. Da preliminar de nulidade e da aparente antinomia entre a Lei nº 1.593/2015 e o Decreto nº 086/2025

A defesa sustenta que os arts. 42, 43 e 46 do Decreto Municipal nº 086/2025 qualificam a sindicância como procedimento preliminar e somente admitem, ao seu término, o arquivamento ou a conversão em Processo Administrativo Disciplinar.

A leitura isolada desses dispositivos revela aparente incompatibilidade com o art. 146 da Lei Municipal nº 1.593/2015, que disciplina expressamente os possíveis resultados da sindicância:

"Art. 146. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento da denúncia;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar."

A contradição deve ser resolvida pela hierarquia normativa. A Lei nº 1.593/2015 constitui o Estatuto do Servidor Público Municipal e autoriza, de forma direta, a aplicação de advertência em sindicância. O decreto regulamentar não pode restringir hipótese sancionadora instituída por lei, nem reduzir os resultados que o legislador municipal expressamente atribuiu ao procedimento.

Os arts. 42 a 46 do Decreto nº 086/2025 devem, portanto, ser interpretados em conformidade com os arts. 145 a 150 da Lei nº 1.593/2015. Essa solução é reforçada pelo art. 48 do próprio Decreto, segundo o qual os procedimentos e prazos da sindicância observarão obrigatoriamente o Estatuto do Servidor e a legislação municipal pertinente.

Não se declara a invalidade abstrata do Decreto. Afasta-se, no caso concreto, apenas a interpretação restritiva segundo a qual toda sindicância, sem exceção, estaria impedida de produzir advertência. Quando a sanção cabível estiver dentro dos limites do art. 146, II, da Lei nº 1.593/2015 e tiver sido assegurada defesa plena, a sindicância poderá assumir natureza sancionadora.

No caso dos autos, o procedimento não permaneceu em fase meramente informativa. Houve delimitação dos fatos e das normas imputadas, indiciamento formal, citação, acesso integral aos autos e às mídias, assistência por advogado, apresentação de defesa escrita, oitiva de pessoas indicadas, relatório conclusivo, parecer correcional e julgamento por autoridade distinta da comissão. O art. 44 do Decreto nº 086/2025, ademais, determinou a observância do contraditório e da ampla defesa durante a própria sindicância, garantias efetivamente cumpridas.

A defesa não apontou prova cuja produção tenha sido impedida, argumento que não tenha podido formular ou modificação concreta que resultaria da simples substituição da denominação do procedimento. A ausência de portaria formal de conversão, diante da autorização legal para aplicação de advertência e da defesa integralmente exercida, não produziu prejuízo material.

Por essas razões, rejeita-se a preliminar de nulidade. A manutenção da advertência apoia-se diretamente no art. 146, II, da Lei nº 1.593/2015, norma hierarquicamente superior, e não na aplicação isolada dos arts. 43 e 46 do Decreto nº 086/2025.

III – Mérito

3.4. Da tipicidade e da cláusula disciplinar residual

Não procede a alegação de que somente as condutas nominadas nos arts. 34, 35 e 36 do Decreto nº 086/2025 podem gerar responsabilidade disciplinar.

O art. 30 do Código considera infrações disciplinares todas as condutas que contrariarem os princípios, deveres e vedações nele previstos, bem como os deveres constantes do Estatuto do Servidor e do Estatuto da Guarda Municipal. O art. 32, §1º, determina a aplicação de advertência escrita ao servidor que descumprir dever funcional ou praticar conduta vedada quando a infração não justificar penalidade mais severa. O art. 54 confirma a possibilidade de sanção por descumprimento de dever funcional, além das infrações descritas nos arts. 34 e 35.

O próprio Parecer Correcional reconheceu que a conduta não corresponde a inciso específico dos róis dos arts. 34 a 36. A responsabilização não foi construída por analogia, mas pela incidência direta da cláusula residual expressa dos arts. 30 e 32, §1º, vinculada aos deveres concretamente previstos nos arts. 6º, I e VI; 23, VIII e XIV; 25, II; e 29 do Decreto nº 086/2025.

O enquadramento é determinado e compreensível: valorização da dignidade humana; comportamento ético, diligente e eficiente; preservação da imagem institucional e do decoro pessoal dentro e fora do serviço; zelo pela conduta pessoal e profissional; adoção de conduta compatível com os princípios éticos e morais da instituição; e responsabilidade por ato externo que prejudique a imagem institucional ou o decoro funcional.

A advertência por escrito, prevista no art. 32, I e §1º, representa precisamente a resposta destinada ao descumprimento de dever funcional que não possui gravidade suficiente para suspensão ou demissão. Está atendido, portanto, o princípio da legalidade disciplinar.

3.5. Da conduta praticada fora do serviço e do prejuízo ao decoro funcional

A ausência de uniforme, armamento institucional, invocação do cargo ou obtenção de vantagem não afasta a responsabilidade examinada nos autos. Esses elementos seriam relevantes para infrações fundadas no abuso ou no valimento do cargo, mas não integram o núcleo da imputação mantida.

O art. 2º do Decreto nº 086/2025 submete ao Código os integrantes da Guarda Municipal que, ainda que fora do serviço, adotem comportamentos contrários à ética, à moral, à conduta ilibada, à disciplina ou à hierarquia exigidas pelo cargo. O art. 6º determina a observância dos princípios institucionais dentro e fora das atividades funcionais. O art. 23, VIII e XIV, exige a preservação da imagem institucional, do decoro pessoal e dos padrões éticos e morais. O art. 25, II, expressamente alcança o servidor esteja ou não em serviço ou uniformizado. Por fim, o art. 29 admite responsabilidade por ato ocorrido fora da função quando prejudicar a imagem institucional, a disciplina ou o decoro funcional.

O fato ocorreu em via pública, diante de civis e de outro integrante da Guarda Municipal. A discussão evoluiu para postura agressiva, elevação do tom de voz, deslocamento em direção ao outro condutor e necessidade de contenção por terceiros. O prejuízo exigido pelo art. 29 não depende de divulgação jornalística, repercussão em redes sociais ou dano patrimonial. A exposição pública de comportamento incompatível com equilíbrio, urbanidade e autocontrole é suficiente para atingir o decoro funcional e a confiança institucional.

O cargo de guarda municipal possui atribuições ligadas à prevenção, mediação de conflitos, proteção das pessoas e preservação da ordem. Por isso, o dever de equilíbrio não se esgota ao término do plantão. Isso não significa sujeitar toda a vida privada do servidor ao controle disciplinar; exige-se conexão objetiva entre a conduta externa e os valores funcionais, conexão presente na hipótese concreta.

3.6. Da suficiência probatória e das expressões atribuídas ao recorrente

A absolvição quanto ao porte de arma e ao estado de embriaguez deve ser integralmente preservada. O Parecer Correcional identificou que a acusação estava apoiada apenas no relato do denunciante, contrariada pelas demais pessoas ouvidas, sem registro de cautela de arma e sem exame de alcoolemia ou perícia.

A segunda imputação possui, entretanto, suporte probatório autônomo. O próprio recorrente admitiu que ficou alterado, elevou o tom de voz e se dirigiu ao denunciante, ocasião em que foi contido. A informante Julia Jordana Pires de Andrade relatou ter ouvido que ele iria "quebrar o motorista do outro veículo". O GM Mateus dos Santos Cardoso confirmou que o recorrente se aborreceu, exaltou-se e tentou ir em direção ao denunciante, sendo contido por terceiros.

A penalidade não depende da comprovação literal de cada expressão ofensiva indicada pelo denunciante. Ainda que alguma palavra específica seja desconsiderada por ausência de confirmação independente, permanece provado o núcleo da conduta: alteração emocional exteriorizada, postura intimidatória, ameaça de confronto e necessidade de contenção.

Também não houve aproveitamento indevido da imputação mais grave para aumentar a resposta sancionadora. As acusações foram examinadas separadamente: absolvição naquilo que não foi comprovado e advertência apenas pela violação de deveres funcionais demonstrada pelo conjunto convergente.

3.7. Do precedente invocado nas razões recursais

O precedente referido pela defesa, tal como transcrito nas razões recursais, examinou penalidade de demissão aplicada a agente de segurança por enquadramentos de maior gravidade, relacionados a improbidade e utilização do cargo. A conclusão ali reproduzida afastou a sanção demissória, sem excluir a possibilidade de reenquadramento e aplicação de penalidade proporcional pelos deveres funcionais efetivamente violados.

A hipótese atual é distinta. Não houve demissão, imputação de improbidade, enriquecimento, lesão ao erário ou obtenção de vantagem. Foi aplicada a sanção mínima de advertência por descumprimento de deveres expressamente previstos. O precedente, portanto, reforça a necessidade de proporcionalidade, mas não determina a absolvição integral.

3.8. Da motivação da decisão recorrida e das correções materiais

A Decisão Administrativa nº 010/2026-NAJ/CGGMI identificou o Parecer Correcional nº 008/2026-PGM/CGMI e o adotou como fundamento. O parecer contém narrativa dos fatos, exame individualizado das imputações, valoração das provas, capitulação normativa e definição da sanção. A decisão, considerada em conjunto com a manifestação incorporada, atende ao dever de motivação do art. 53 do Decreto nº 086/2025.

Há, contudo, erros materiais que devem ser corrigidos para precisão do ato. A advertência encontra fundamento procedimental no art. 146, II, da Lei Municipal nº 1.593/2015, e não no inciso I, reservado ao arquivamento. Além disso, a norma disciplinar utilizada para o enquadramento é o Decreto Municipal nº 086/2025, que não integra a causa da sanção, devendo ser suprimida a referência ao Decreto nº 58/2025.

As retificações não alteram os fatos, a imputação debatida, a defesa exercida, a espécie de penalidade ou a situação jurídica do recorrente. Não há reformatio in pejus, mas simples correção do fundamento formal para que o dispositivo corresponda à

motivação e à legislação efetivamente aplicável.

3.9. Da proporcionalidade da penalidade

A advertência por escrito é a sanção de menor gravidade prevista no sistema disciplinar da Guarda Municipal e mostra-se adequada ao caso.

Foram valorados em favor do recorrente: a ausência de condenação disciplinar anterior; o histórico funcional positivo e a realização de cursos operacionais; o caráter episódico da ocorrência; o contexto de tensão decorrente de acidente de trânsito; a inexistência de lesão corporal; a ausência de prova de porte de arma ou embriaguez; a tentativa posterior de solução amigável; e a inexistência de reincidência.

Essas circunstâncias afastam penalidade mais severa, mas não eliminam a infração comprovada. A advertência cumpre finalidade educativa e preventiva, preserva a proporcionalidade e respeita a vedação de agravamento da situação do recorrente.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, LV, e 37, caput, da Constituição Federal; nos arts. 10, VII, 12 e 13, II, da Lei Municipal nº 1.694/2017; nos arts. 115, 145, 146, II, 147 e 148 da Lei Municipal nº 1.593/2015; e nos arts. 2º, 6º, I e VI; 23, VIII e XIV; 25, II; 29; 30; 32, I e §1º; 33; 42 a 54; e 67 a 71 do Decreto Municipal nº 086/2025, **DECIDO**:

I - **CONHECER** do recurso administrativo interposto por WALLACE SILVA CANINANA, por preencher os requisitos de admissibilidade;

II - **REJEITAR** a preliminar de nulidade decorrente da ausência de conversão formal da sindicância em Processo Administrativo Disciplinar, pelas razões de hierarquia normativa, interpretação conforme o Estatuto e ausência de prejuízo concreto;

III - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **MANTER** a penalidade de **ADVERTÊNCIA POR ESCRITO** aplicada ao recorrente pela violação dos deveres funcionais previstos nos arts. 6º, I e VI; 23, VIII e XIV; 25, II; 29; e 30, sancionada na forma do art. 32, I e §1º, do Decreto Municipal nº 086/2025;

IV - **RATIFICAR**, como razões integrantes deste julgamento, os fundamentos do Parecer Correcional nº 008/2026-PGM/CGMI, acrescidos da fundamentação constante desta decisão;

V - **PRESERVAR** a absolvição do recorrente quanto à imputação do art. 35, §4º, III, do Decreto nº 086/2025, referente a porte de arma de fogo em estado de embriaguez, diante da insuficiência probatória;

VI - **RETIFICAR DE OFÍCIO** a Decisão Administrativa nº 010/2026-NAJ/CGGMI, exclusivamente para consignar que:

a) a aplicação de advertência em sindicância encontra fundamento no art. 146, II, da Lei Municipal nº 1.593/2015;

b) o Código disciplinar aplicável é o Decreto Municipal nº 086/2025; e

c) fica suprimida a referência ao Decreto nº 58/2025 como fundamento da sanção;

VII - **DECLARAR** que as retificações do item anterior não modificam os fatos, a imputação, a penalidade ou a situação jurídica do recorrente, não configurando reformatio in pejus;

VIII - **PRESERVAR** integralmente o arquivamento do processo quanto ao GM **MATEUS DOS SANTOS CARDOSO**, matéria não devolvida pelo recurso;

IX - **DETERMINAR** que, após a ciência do recorrente e a certificação do encerramento da via recursal administrativa ordinária, os autos retornem à Corregedoria da Guarda Municipal para expedição e publicação da portaria de execução da

penalidade, nos termos do art. 54 do Decreto nº 086/2025, com o respectivo registro nos assentamentos funcionais;

X - **DAR CIÊNCIA** pessoal ao recorrente e ao advogado constituído, procedendo-se, após as providências de execução, ao arquivamento dos autos, sem prejuízo das hipóteses legais de revisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, 22 de julho de 2026.

SOLON RODRIGUES DOS ANJOS NETO

Procurador-Geral do Município

Autoridade julgadora em 2º grau (PAD - GMI)

TIAGO NOVAIS DA SILVA

Procurador-Geral Adjunto

*Publicado por: TEOTONIO APARECIDO DE FREITAS JUNIOR
Chefe de Gabinete
Código identificador: ddkvjsqde7j20260828150820*

**Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Gabinete do Prefeito
Rua Rui Barbosa, 201, Centro
Cep: 65900-440
<http://www.diariooficial.imperatriz.ma.gov.br>

RILDO DE OLIVEIRA AMARAL
Prefeito Municipal

LINEKER COSTA SILVA
Chefe de Gabinete

Informações: diariooficial@imperatriz.ma.gov.br